

Segunda-Feira, 26 de Setembro de 2005

I Série
Número 39



BOLETIM OFICIAL



2º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Legislativo n° 4/2005:

Aprova o Novo Código de Estrada.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Legislativo nº 4/2005

de 26 de Setembro

Considerando que desde a Independência Nacional até 1997, vigorou em Cabo-Verde o Código da Estrada de 1954, submetido variadíssimas vezes a operações terapêuticas, em ordem a introduzir alterações avulsas que visassem acompanhar, adaptar e satisfazer as exigências duma sociedade em mutação constante.

Porque entretanto, as frequentes alterações avulsas introduzidas no Código da Estrada de 1954, (aprovado pelo Decreto-Lei nº39.672, de 20 de Maio, publicado no Suplemento nº9 ao *Boletim Oficial* nº 47, de 25 de Novembro do mesmo ano), já não bastavam para garantir o funcionamento operacional do sistema de trânsito rodoviário na época.

Tendo-se, pois, tornado urgente dotar o país de um Código da Estrada e seu Regulamento e Legislação Complementar, que permitissem dotar o sector de um conjunto de instrumentos jurídico-legais, ajustados às exigências do dia-a-dia, proporcionando não só aos técnicos, como outrossim aos utentes em geral, uma grande facilidade e rapidez considerável no manuseamento de toda uma legislação respeitante ao sector rodoviário;

Viria a ser aprovado o primeiro Código da Estrada de Cabo-Verde, pelo Decreto-Lei nº 16/97, 7 de Abril, o que apesar de apresentar algumas lacunas, casos omissos/duvidosos e uma deficiente sistematização, tem permitido uma razoável regulação das relações do trânsito rodoviário desse tempo à esta parte.

Porém, porque mudando-se os tempos, mudam-se as vontades, as necessidades e as exigências também, importa assim introduzir no Código da Estrada vigente as adaptações e correcções que a experiência aconselha, melhorando significativamente a sistematização das normas que o enformam, bem como introduzir nele algumas medidas inovadoras que o tornem mais ajustado a essa mesma realidade social.

Considerando que o Código da Estrada de 1997 tentou fundamentalmente uma sistematização e actualização das regras jurídicas avulsas aplicáveis então ao trânsito nas vias públicas, tentando conciliar o vetusto Código da Estrada de 1954 com as normas jurídicas do Código da Estrada de Portugal de 1994, aprovado pelo Decreto-Lei nº 114/94, de 3 de Maio, sem ter procedido a uma alteração radical, que na altura, não só não se mostrava inconveniente como outrossim, impossível. Uma das muitas provas disso, é o facto de nesse mesmo Código, por influência do Código de 1994, ter-se considerado que “ as infracções às disposições dele constantes e seus regulamentos tinham natureza de contra-ordenações, com as modificações dele constantes, artigo 140º, quando a prática tem mostrado que na verdade a natureza das infracções das disposições desse Código é contravencional e não contra-ordenacional, pois que para além de não ter classificado e nem elencado as contra-ordenações, o próprio teor da linguagem jurídica nele usada denota claramente esse regime.

Ainda, atendendo ao facto de o Código da Estrada de 1997 ter estado umbilicalmente ligado ao Código da Estrada de 1954, do tempo do ultramar, não tendo podido dele desligar-se, cujos laivos são visíveis, tanto no plano da sistematização (formulações jurídicas: “Quem violar.... Será punido com...”), quanto no plano processual, em que os mecanismos utilizados são os mesmos ou semelhantes, e bem assim, no concernente à natureza jurídica contravencional, assemelhando-se aos mecanismos penais;

Levando em consideração que o primeiro Código da Estrada de Cabo-Verde enferma de um mal, que é ter incluído no mesmo diploma muitas normas de nível regulamentar (caso do ensino da condução automóvel, exames e cartas de condução, características e inspecções de veículos, etc – questões que interessam mais à actividade administrativa), as quais tiveram de conviver com o Código num equilíbrio nem sempre possível e não poucas vezes discutível, para além da inconveniência decorrente da instabilidade dessas normas que deveriam ter sido relegadas exclusivamente para regulamentos, por interessarem, por um lado, mais à Administração, e por outro, porque a sua índole pormenorizada ou puramente técnica exige que sejam alteradas com mais frequência, o que é sempre possível e mais fácil, quando tiverem conservado a forma regulamentar.

Daí, a necessidade de separação das águas, ficando o Código da Estrada a verter apenas as regras jurídicas fundamentais que interessam à maioria das pessoas, e que por sua natureza apresentem poucas perspectivas de evolução.

Porque para além de pretender verter exclusivamente esses princípios estáveis de regulação das relações do trânsito rodoviário, o novo Código da Estrada, pretende fazer uma melhor sistematização das normas já em vigor e introdução de novas disposições ditadas pela evolução da técnica no que respeita à evolução da ciência jurídica, evolução de novos engenhos, no que respeita a veículos automóveis e dos procedimentos, no que respeita a condutores e processos de contra-ordenações.

Considerando que no plano processual, o Código de 1997, apesar da sua muito boa intenção em melhorar, acaba entretanto, perigando as liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos ante a Administração, na justa medida em que admite a apreensão de cartas de condução a um condutor supostamente infractor, ainda sem culpa formada, e ainda sem se ter dado cumprimento ao princípio do contraditório.

Sendo esta, também, uma herança do Código da Estrada de 1954, cujos laivos se verificam e cuja constitucionalidade pode considerar-se hoje, discutível.

Considerando que o presente Código da Estrada, pretende também, no plano processual, encontrar soluções que respeitem e protejam direitos individuais dos cidadãos, e ao mesmo tempo, permitam prosseguir um interesse vital para a nossa sociedade, que é o da segurança rodoviária, protegendo a vida nas estradas.

Procura-se deste modo, inspirando-se no Direito Comparado e nos Códigos da Estrada recentes dos países da EU, por razões óbvias, particularmente, de Portugal,



4 780000 013724

garantir a identificação dos infractores e estabelecer-se uma presunção legal de notificação pessoal no domicílio do arguido, para depois de cumpridos os princípios de contradição e de formalização da culpa, sancionar o prevaricador conforme a natureza da contra-ordenação praticada, levadas que sejam em consideração as circunstâncias dirimentes e agravantes.

São agravadas, também, as coimas que passam a ter limite mínimo de 5.000\$00 e máximo de 200.000.\$00, para além de passar a ser admitido nas contra-ordenações rodoviárias, o pagamento voluntário da coima, pelo mínimo, até à decisão final.

O mecanismo de defesa a apresentar à Administração e a reforma das formas de impugnação administrativas dos actos da Administração, que passam doravante a ser impugnáveis só pela reclamação a *quo* ou pelo recurso contencioso, constituem outra das medidas inovadoras deste Código.

Igualmente, enquanto medidas preventivas, são alargadas as possibilidades de verificação administrativa da aptidão dos condutores que sejam reincidentes em comportamentos que lesem os princípios da segurança rodoviária.

Com relação à sinalização das vias, separam-se as competências administrativas para sinalização das vias entre os Municípios e o Instituto de Estradas, conforme se tratarem de vias municipais ou nacionais, ficando a competência técnica adstrita à Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários.

É introduzido no presente Código o conceito de “idoneidade para o exercício da condução”, cuja falta se presume face à prática frequente de infracções, manobras perigosas ou equiparáveis, a registar no cadastro individual do condutor, que possam implicar, assim como a dependência ou a tendência para o abuso do álcool ou de substâncias psicotrópicas, a cassação da carta ou licença de condução e/ou a proibição de aquisição de novo título.

Impõe o presente Código a criminalização do exercício da condução por quem não esteja habilitado para o efeito, tendo presente a necessidade de prevenir condutas que coloquem frequentemente em causa valores de particular importância, como a vida, a integridade física, a liberdade e o património.

Objectivos de segurança rodoviária concorreram a favor da não elevação dos actuais limites máximos de velocidade com um abaixamento dentro das localidades que passaram a ser de cinquenta quilómetros por hora, para além de se ter preservado o ambiente em que a circulação rodoviária decorre, não só através da previsão, mas também da sanção da emissão anormal de fumos e gases pelos veículos, o derrame de óleo ou outras substâncias na via pública e os ruídos excessivos.

São classificadas e elencadas as contra-ordenações em leves, graves e muito graves, as quais, conforme a sua natureza, podem concorrer para aplicação da sanção de inibição do direito de conduzir.

Como medida de segurança, é aumentada a idade da criança a ser transportada nos bancos da frente do

automóvel, que passa a ser de dez para doze anos, conforme convenção internacional.

É assim que, considerando a necessidade de rever o Código da Estrada em vigor, adequando e renovando as normas jurídicas que o enformam às novas exigências do trânsito rodoviário, projectado para hoje e um porvir mais ou menos distante, respeitando e salvaguardando sempre os direitos individuais dos cidadãos num intrincado jogo de relações de equilíbrio entre estes e os supremos interesses da Administração, segurança na circulação rodoviária, que se propõe a aprovação do novo Código da Estrada de Cabo-Verde.

Assim:

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei 73/VI/2005, de 4 de Julho;

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do nº 2, do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação do Código da Estrada

É aprovado o Código da Estrada, cujo texto se publica em anexo ao presente Decreto-Legislativo e que dele faz parte integrante.

Artigo 2º

Remissões

Consideram-se efectuadas para as correspondentes disposições do Código da Estrada ora aprovado as remissões constantes de Lei ou de Regulamento para o Código da Estrada aprovado pelo Decreto-Lei nº. 16/97, de 7 de Abril.

Artigo 3º

Registo de infracções

A Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários deve assegurar a existência de um registo de infracções, de âmbito nacional, organizado em sistema informático, nos termos a fixar em diploma próprio e com o conteúdo previsto nos artigos 129º e 154º do Código da Estrada.

Artigo 4º

Veículo a motor

Quem conduzir veículo a motor na via pública ou equiparada sem para tal estar habilitado é punido nos termos do disposto na legislação penal vigente.

Artigo 5º

Condução em estado de embriaguez

Para efeitos de aplicação da lei penal sobre condução de veículo em estado de embriaguez, a conversão dos valores do teor de álcool no ar expirado (TAE) em teor de álcool no sangue (TAS) é baseado no princípio de que um miligrama de álcool por litro de ar expirado é equivalente a 2,3 gramas de álcool por litro de sangue.

Artigo 6º

Efeitos da condenação por contra-ordenações rodoviárias

1. Quando o tribunal condenar em proibição de conduzir veículo a motor ou em qualquer sanção por contra-ordenação grave ou muito grave, determinar a cassação



4 7 80000 013724

da carta ou licença de condução ou a interdição de obtenção dos referidos títulos, deve comunicar a decisão à Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários, para efeitos de registo e controlo da execução da pena, medida de segurança ou sanção aplicada.

2. Para os mesmos efeitos e quando a condenação for em proibição ou inibição de conduzir efectivas ou for determinada a cassação do título de condução, o tribunal ordena ao condenado que, no prazo que lhe fixar, não superior a vinte dias, proceda à entrega daquele título no serviço da Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários da área da sua residência.

3. A Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários deve informar o tribunal da data de entrega da carta ou licença de condução.

4. Na falta de entrega da carta ou licença de condução nos termos do nº 2, e sem prejuízo da punição por desobediência, a Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários deve proceder à apreensão daquele título, recorrendo, se necessário e para o efeito, às autoridades policiais e comunicando o facto ao tribunal.

5. A carta ou licença de condução mantém-se apreendida na Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários pelo tempo que durar a proibição ou inibição de conduzir, após o que é devolvida ao seu titular.

Artigo 7º

Fiscalização

1. A fiscalização do cumprimento das disposições do Código da Estrada e legislação complementar incumbe:

- a) À Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários, por intermédio do seu pessoal técnico ou da polícia, em todas as vias públicas;
- b) À Polícia de Ordem Pública;
- c) Ao Instituto de Estradas, nas vias públicas sob a sua jurisdição;
- d) Às Câmaras Municipais, nas vias públicas sob a respectiva jurisdição.

2. A competência referida nas alíneas a) e c) do número anterior é exercida através do pessoal de fiscalização designado para o efeito e que, como tal, seja considerado ou equiparado a autoridade ou seu agente.

3. A competência referida na alínea d) do nº 1 é exercida também através das polícias municipais, quando existam.

4. Cabe à Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários promover a uniformização dos modos e critérios e coordenar o exercício da fiscalização do trânsito expedindo, para o efeito, as necessárias instruções.

5. Cabe ainda à Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários aprovar o uso de quaisquer aparelhos ou instrumentos na fiscalização do trânsito.

6. As entidades fiscalizadoras do trânsito devem remeter à Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários cópia das participações de acidente de que tomem conhecimento, sempre que lhes seja solicitado.

Artigo 8º

Sinalização

1. A sinalização das vias públicas compete ao Instituto de Estradas e às câmaras municipais, nas vias públicas sob a respectiva jurisdição.

2. À Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários compete verificar a conformidade da sinalização das vias públicas com a legislação aplicável e com os princípios do bom ordenamento e segurança da circulação rodoviária, devendo recomendar às entidades referidas nos números anteriores as correcções consideradas necessárias, bem como a colocação da sinalização que considere conveniente.

3. Caso as entidades referidas no número anterior discordem das recomendações, devem disso informar a Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários, com a indicação dos fundamentos.

4. Se a Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários entender que se mantém a necessidade de correcção ou colocação de sinalização pode notificar a entidade competente para, no prazo que indicar, não inferior a trinta dias, implementar as medidas adequadas.

Artigo 9º

Ordenamento do trânsito

1. O ordenamento do trânsito, incluindo a fixação dos limites de velocidade, compete à entidade gestora das respectivas vias públicas, salvo o disposto nos números seguintes.

2. Nos locais de intersecção de vias públicas sob gestão de entidades diferentes e na falta de acordo entre elas, o ordenamento do trânsito compete à Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários.

3. Cabe, ainda, à Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários o ordenamento do trânsito em quaisquer vias públicas no caso de festividades, manifestações públicas, provas desportivas ou outros acontecimentos que obriguem a adoptar providências excepcionais.

4. A verificação das circunstâncias a que se refere o número anterior é feita por despacho fundamentado do Director-Geral dos Transportes Rodoviários, cumprindo à Polícia de Ordem Pública participar na execução das providências aí previstas, sempre que a sua colaboração for solicitada.

5. A fixação de limites de velocidade nos termos do disposto no artigo 28º do Código da Estrada, quando superiores aos estabelecidos no mesmo Código, é realizada por despacho do Director-Geral dos Transportes Rodoviários, sob proposta do Instituto de Estradas ou das câmaras municipais, de acordo com a respectiva jurisdição nas vias públicas.

Artigo 10º

Emissão da autorização

1. Cabe à Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários conceder a autorização prevista no artigo 57º do Código da Estrada.



4780000 013724

2. A Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários pode condicionar a emissão da autorização a parecer favorável do Instituto de Estradas ou das câmaras municipais, consoante os casos, relativo à natureza do pavimento, à resistência das obras de arte, aos percursos autorizados ou às características técnicas das vias públicas, e restringir a utilização dos veículos às vias públicas cujas características técnicas o permitam.

Artigo 11º

Competência da Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários

1. Compete também à Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários:

- a) A emissão das cartas de condução e das licenças especiais de condução;
- b) A realização dos exames de condução previstos para a obtenção dos títulos referidos na alínea anterior;
- c) A realização dos exames psicológicos previstos no Código da Estrada e legislação complementar, podendo recorrer, para o efeito, a laboratórios com os quais estabeleça protocolos nesse sentido;
- d) Determinar a realização da inspecção e exames previstos no artigo 128º do Código da Estrada;
- e) A aprovação dos modelos de automóveis, motociclos, ciclomotores, tractores agrícolas, tracto carros, reboques e semi-reboques, bem como dos respectivos sistemas, componentes e acessórios;
- f) A aprovação da transformação de veículos referidos na alínea anterior;
- g) A realização de inspecções a veículos, podendo recorrer, para o efeito, a centros de inspecção que funcionem sob a responsabilidade de entidades autorizadas nos termos de diploma próprio;
- h) A matrícula dos veículos a motor e a emissão dos respectivos livretes, salvo o disposto no artigo seguinte;
- i) O cancelamento das matrículas dos veículos referidos na alínea anterior;
- j) A elaboração do auto de notícia;
- k) Determinar as apreensões de documentos previstas no nº 2 do artigo 131º do Código da Estrada.

2. A emissão de documentos, as aprovações, a matrícula, o cancelamento e as apreensões previstas no número anterior dependem da verificação prévia dos requisitos para o efeito previstos no Código da Estrada e legislação complementar.

Artigo 12º

Competência das câmaras municipais

1. Compete às câmaras municipais:

- a) A emissão das licenças de condução de ciclomotores, de motociclos de cilindrada não

superior a cinquenta centímetros cúbicos e de veículos agrícolas;

- b) A matrícula de ciclomotores, de motociclos de cilindrada não superior a cinquenta centímetros cúbicos e de veículos agrícolas.

2. A emissão das licenças a que se refere a alínea a) do número anterior depende de aprovação em exame de condução realizado pela Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários ou por entidade por esta autorizada para o efeito.

Artigo 13º

Vendas de salvados de veículos a motor

1. As companhias de seguros devem comunicar à Conservatória do Registo Automóvel e à Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários todas as vendas de salvados de veículos a motor.

2. A comunicação é efectuada por carta registada, a remeter no prazo de dez dias a contar da data da transacção e deve identificar o adquirente através do nome, residência ou sede e número fiscal de contribuinte, bem como o veículo através da matrícula, marca, modelo e número do quadro, indicando ainda o valor da venda.

3. A infracção ao disposto no nº 1 constitui contra-ordenação sancionada com coima de 100.000\$00 a 200.000\$00.

4. A competência para instrução dos processos de contra-ordenação e para aplicação das coimas pertence às entidades referidas no nº 1, de acordo com as respectivas atribuições.

Artigo 14º

Salvados de veículos a motor

1. Para efeitos do disposto no artigo anterior entende-se por salvado o veículo a motor que, em consequência de acidente, entre na esfera patrimonial de uma companhia de seguros por força de contrato de seguro automóvel e:

- a) Tenha sofrido danos que afectem gravemente as suas condições de segurança; ou
- b) Cujo valor de reparação seja superior a setenta por cento do valor venal do veículo à data do sinistro.

2. Com a comunicação referida no nº 2 do artigo anterior devem as companhias de seguros remeter à Conservatória do Registo Automóvel e à Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários respectivamente, o título de registo de propriedade e o livrete do veículo.

Artigo 15º

Identificação dos veículos e dos respectivos proprietários

1. As companhias de seguros devem comunicar também à Conservatória do Registo Automóvel e à Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários a identificação dos veículos e dos respectivos proprietários, com os elementos e nos termos referidos no nº 2 do artigo 16º, sempre que esses veículos:

- a) Se encontrem em qualquer das condições referidas nas alíneas a) e b) do nº 1 do artigo anterior;
- b) Sendo satisfeita a indemnização por companhia de seguros, aquela não se destine à efectiva reparação do veículo.



2. A comunicação referida no número anterior deve ser feita igualmente por todos os proprietários de veículos nas condições previstas nas alíneas a) e b) do mesmo número que procedam à sua venda a outrem que não seja a respectiva seguradora.

3. Com a comunicação referida no número anterior, devem os proprietários dos veículos remeter à Conservatória do Registo Automóvel e à Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários, respectivamente, o título de registo de propriedade e o livrete do veículo.

4. Quem infringir o disposto no nº 1 é sancionado com coima de 50.000\$00 a 100.000\$00.

5. Quem infringir o disposto nos nºs 2 e 3 é sancionado com coima de 10 000\$00 a 20.000\$00.

Artigo 16º

Responsabilidade solidária

1. No caso de incumprimento do disposto nos artigos 16º e 18º, nº 1, de que resulte a prática de ilícito criminal, a companhia de seguros é solidariamente responsável pelos prejuízos causados a terceiros de boa fé.

2. A companhia de seguros que responda nos termos do número anterior goza de direito de regresso contra o agente do ilícito criminal.

Artigo 17º

Disposição transitória

Até à entrada em vigor das normas regulamentares necessárias à execução do Código da Estrada ora aprovado são aplicáveis as disposições vigentes, na medida em que não contrariem o que nele se dispõe.

Artigo 18º

Regulamentação

1. Os regulamentos previstos neste Código são aprovados por Decreto-Regulamentar ou por Portaria do membro do Governo responsável pelo sector dos transportes rodoviários.

2. Os regulamentos municipais que visem disciplinar o trânsito de veículos e peões nas vias sob a jurisdição das autarquias só podem conter disposições susceptíveis de sinalização nos termos do Código da Estrada e legislação complementar.

Artigo 19º

Revogações

1. É revogado o Decreto-Lei nº 16/97, de 7 de Abril, que aprovou o Código da Estrada de 1997, bem como a respectiva legislação complementar que se encontre em oposição com as disposições do código ora aprovado.

2. Continuam a vigorar os artigos 110º a 124º inclusive do Código da Estrada de 1997, relativos ao ensino/aprendizagem da condução automóvel, até publicação do Novo Regulamento do Código da Estrada.

Artigo 20º

Entrada em vigor

1. O presente diploma e o Código da Estrada por ele aprovado entra em vigor no dia 1 de Outubro de 2005.

2. As normas relativas a subcategorias constantes do Título V do Código ora aprovado só entram em vigor quando Decreto-Regulamentar específico o imponha.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa - Júlio Lopes Correia - Ilídio Alexandre da Cruz - João Pinto Serra.

Promulgado em 26 de Setembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 27 de Setembro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ANEXO

Código da Estrada

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Princípios Gerais

Artigo 1º

Definições

Para efeitos do disposto no presente Código e legislação complementar, entende-se por:

- a) “Via pública”, via de comunicação terrestre afecta ao trânsito público;
- b) “Via equiparada a via pública”, via de comunicação terrestre do domínio privado aberta ao trânsito público;
- c) “Auto-estrada”, via pública destinada a trânsito rápido, com separação física de faixas de rodagem, sem cruzamentos de nível nem acesso a propriedades marginais, com acessos condicionados e sinalizada como tal;
- d) “Via reservada a automóveis e motociclos”, via pública onde vigoram as normas que disciplinam o trânsito em auto-estrada e sinalizada como tal;
- e) “Caminho”, via pública especialmente destinada ao trânsito local em zonas rurais;
- f) “Faixa de rodagem”, parte da via pública especialmente destinada ao trânsito de veículos;
- g) “Eixo da faixa de rodagem”, linha longitudinal, materializada ou não, que divide uma faixa de rodagem em duas partes, cada uma afecta a um sentido de trânsito;



- h) “Via de trânsito”, zona longitudinal da faixa de rodagem, destinada à circulação de uma única fila de veículos;
- i) “Via de sentido reversível”, via de trânsito afecta alternadamente, através de sinalização, a um ou outro dos sentidos de trânsito;
- j) “Via de aceleração”, via de trânsito resultante do alargamento da faixa de rodagem e destinada a permitir que os veículos que entram numa via pública adquiram a velocidade conveniente para se incorporarem na corrente de trânsito principal;
- k) “Via de abrandamento ou desaceleração”, via de trânsito resultante do alargamento da faixa de rodagem e destinada a permitir que os veículos que vão sair de uma via pública diminuam a velocidade já fora da corrente de trânsito principal;
- l) “Berma”, superfície da via pública não especialmente destinada ao trânsito de veículos e que ladeia a faixa de rodagem;
- m) “Passeio”, superfície da via pública, em geral sobrelevada, que ladeia a faixa de rodagem, especialmente destinada ao trânsito de peões;
- n) “Corredor de circulação” via de trânsito reservada a veículos de certa espécie ou afectos a determinados transportes;
- o) “Pista especial”, via pública ou via de trânsito especialmente destinada, de acordo com sinalização, ao trânsito de peões, de animais ou de certa espécie de veículos;
- p) “Cruzamento”, zona de intersecção de vias públicas ao mesmo nível;
- q) “Entroncamento”, zona de junção ou bifurcação de vias públicas;
- r) “Rotunda”, praça formada por cruzamento ou entroncamento, onde o trânsito se processa em sentido giratório e sinalizada como tal;
- s) “Parque de estacionamento”, local exclusivamente destinado ao estacionamento de veículos;
- t) “Localidade”, zona com edificações e cujos limites são assinalados com os sinais regulamentares;
- u) “Zona de estacionamento”, local da via pública especialmente destinado, por construção ou sinalização, ao estacionamento de veículos;
- v) “Ilhéu direccional”, zona restrita da via pública, interdita à circulação de veículos e delimitada por lancil ou marcação apropriada, destinada a orientar o trânsito.

Artigo 2º

Âmbito de Aplicação

1. O disposto no presente Código é aplicável ao trânsito nas vias do domínio público do Estado e das autarquias locais.

2. O disposto neste diploma é também aplicável nas vias do domínio privado normalmente abertas ao trânsito público, em tudo o que não estiver especialmente regulado por acordo celebrado com os respectivos proprietários.

Artigo 3º

Liberdade de trânsito e proibição

1. É livre o trânsito nas vias referidas no artigo anterior, com as restrições constantes deste Código e legislação complementar.

2. É proibido tudo o que possa impedir ou embaraçar o trânsito e comprometer a segurança e comodidade dos utentes das vias, nomeadamente os ressaltos no pavimento que não se encontrem regularmente sinalizados.

3. A utilização das vias públicas para a realização de festas, cortejos, provas desportivas ou quaisquer outras actividades que possam afectar o trânsito normal só é permitida mediante autorização a conceder caso a caso, pela entidade que superintender na via, sem prejuízo do disposto na legislação que regula o direito de manifestação.

4. A utilização das vias referidas no número anterior, caso a jurisdição das mesmas caiba a entidades diferentes, é concedida pela Direcção-Geral dos transportes Rodoviários.

5. O disposto nos números anteriores é sancionado com coima de 90.000\$00 a 180.000\$00.

6. Quem praticar actos com o intuito de impedir ou embaraçar a circulação de veículos a motor é sancionado com coima de 100.000\$00 a 200.000\$00, se sanção mais grave não for aplicável por força de outra disposição legal.

Artigo 4º

Ordens das autoridades

1. Todos os condutores de veículos ou animais são obrigados a parar sempre que uma autoridade policial ou seu agente, devidamente uniformizados o ordene, através do adequado sinal.

2. Na ausência das autoridades ou agentes policiais, são competentes para fazer o sinal referido no número anterior, as autoridades que comandem forças militares na via pública, na medida do necessário para que essas forças transitem sem interrupção.

3. Os utentes devem obedecer às ordens legítimas das autoridades com competência para regular e fiscalizar o trânsito, ou dos seus agentes, desde que devidamente identificados.

4. Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com a coima de 20.000\$00 a 40.000\$00.

Artigo 5º

Sinalização

1. Nos locais que possam oferecer perigo para o trânsito ou em que este deva estar sujeito a restrições especiais e ainda quando seja necessário dar indicações úteis, devem ser utilizados os respectivos sinais de trânsito.

2. Os obstáculos eventuais devem ser sinalizados por aquele que lhes der causa, por forma bem visível e a uma



distância que permita aos demais utentes da via tomar as precauções necessárias para evitar acidentes.

3. Não podem ser colocados nas vias públicas ou nas suas proximidades quadros, painéis, anúncios, cartazes, focos luminosos, inscrições ou outros meios de publicidade que possam confundir-se com os sinais de trânsito ou prejudicar a sua visibilidade ou reconhecimento ou a visibilidade nas curvas, cruzamentos ou entroncamentos, ou ainda perturbar a atenção do condutor, prejudicando a segurança da condução.

4. Quem infringir o disposto no n.º 2 é sancionado com coima 20.000\$00 a 40.000\$00.

5. Quem infringir o disposto no n.º 3 é sancionado com coima de 40.000\$00 a 80.000\$00, podendo ainda os meios de publicidade em causa ser mandados retirar pela entidade competente.

Artigo 6º

Sinais

1. Os sinais de trânsito são fixados em regulamento onde, de harmonia com as convenções internacionais em vigor, se especificam as formas, as cores, as inscrições, os símbolos e as dimensões, bem como os respectivos significados e os sistemas de colocação.

2. As inscrições constantes nos sinais são escritas em português, salvo o que resulte das convenções internacionais.

Artigo 7º

Hierarquia entre prescrições

1. As prescrições resultantes dos sinais prevalecem sobre as regras gerais de trânsito.

2. A hierarquia entre as prescrições resultantes da sinalização é a seguinte:

- a) Prescrições resultantes de sinalização temporária que modifique o regime normal de utilização da via;
- b) Prescrições resultantes dos sinais luminosos;
- c) Prescrições resultantes dos sinais verticais;
- d) Prescrições resultantes das marcas rodoviárias.

3. As ordens dos agentes reguladores do trânsito prevalecem sobre as prescrições resultantes dos sinais e sobre as regras de trânsito.

CAPÍTULO II

Restrições à Circulação

Artigo 8º

Realização de obras e utilização das vias públicas

1. A realização de obras nas vias públicas e a sua utilização para a realização de actividades de carácter desportivo, festivo ou outras que possam afectar o trânsito depende de autorização dos municípios; se as obras ou as actividades abrangerem e afectarem vários municípios dependerá da autorização dos serviços centrais dos transportes rodoviários, ouvidos os municípios por cujo território a prova iniciar, passar ou findar e a autoridade policial.

2. Tratando-se de corridas ou provas nacionais ou intermunicipais, a autorização não deve ser concedida sem que os interessados apresentem o documento comprovativo que a prova foi autorizada pelo departamento governamental responsável pela área dos desportos.

3. A Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários fixa as condições gerais da realização de obras e provas desportivas nas vias públicas.

4. Quem infringir o disposto nos n.ºs 1 e 2 ou não obedecer às condições constantes da autorização concedida é sancionado com a coima de 50.000\$00 a 100.000\$00.

5. Os organizadores de actividade desportiva envolvendo veículos automóveis em infracção ao disposto nos n.ºs 1 e 2, são sancionados com coima de 100.000\$00 a 200.000\$00, acrescida de 10.000\$00 por cada um dos condutores participantes ou concorrentes, até ao limite de 150.000\$00.

Artigo 9º

Suspensão ou condicionamento do trânsito

1. A suspensão do trânsito só pode ser ordenada por motivos de segurança, de emergência grave ou de obras, ou com o fim de prover à conservação dos pavimentos, instalações e obras de arte e pode referir-se apenas a parte da via ou a veículos de certa categoria, peso ou dimensões.

2. A entidade que ordenar a suspensão deve comunicá-la aos serviços centrais dos Transportes Rodoviários e anunciá-la ao público, com a antecedência mínima de três dias, indicando sempre a respectiva localização e a duração provável.

3. Em casos determinados por motivos urgentes e imprevistos pode ser ordenada a suspensão imediata do trânsito, fazendo-se, em seguida, a comunicação à Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários e o aviso ao público, com a maior brevidade possível, se a suspensão exceder vinte e quatro horas.

4. Em caso de suspensão do trânsito deve ser assegurada a ligação entre as localidades afectadas, através de vias alternativas, previamente preparadas e sinalizadas para o efeito.

5. Quem infringir o disposto nos números 2 e 4, é sancionado com a coima de 100.000\$00 a 200.000\$00.

Artigo 10º

Proibição temporária ou permanente da circulação de certos veículos

1. Sempre que ocorram circunstâncias anormais de trânsito, pode proibir-se, temporariamente, por regulamento, a circulação de certas espécies de veículos ou de veículos que transportem certas mercadorias.

2. Pode ainda ser condicionado, por regulamento, com carácter temporário ou permanente, em todas ou apenas certas vias públicas, o trânsito de determinadas espécies de veículos ou dos utilizados no transporte de certas mercadorias.

3. A proibição e o condicionamento referidos nos números anteriores são precedidos de divulgação através da comunicação social ou da distribuição de folhetos nas zonas afectadas, afixação de painéis de informação ou outro meio adequado.



4. Quem infringir a proibição prevista no n.º 1 ou o condicionamento previsto no n.º 2 é sancionado com coima de 10.000\$00 a 20.000\$00 sendo os veículos impedidos de prosseguir a sua marcha até findar o período em que vigora a proibição.

TÍTULO II

Trânsito de veículos e animais

CAPÍTULO I

Disposições comuns

Secção I

Regras Gerais

Artigo 11º

Condutor de veículos e animais

Todo o veículo ou animal que circule na via pública deve ter um condutor, salvo as excepções previstas neste código.

Artigo 12º

Início de marcha

Os condutores, ao iniciarem qualquer manobra, devem previamente certificar-se de que a mesma não compromete a segurança do trânsito.

Artigo 13º

Posição de marcha

1. O trânsito de veículos ou de animais é efectuado pelo lado direito das faixas de rodagem, o mais próximo possível da berma ou passeio, conservando destes uma distância que permita evitar acidentes.

2. Quando necessário, pode no entanto, utilizar-se o lado esquerdo da faixa de rodagem para ultrapassar ou mudar de direcção.

3. Quem infringir o disposto no n.º 1 é sancionado com coima de 5.000\$00 a 10.000\$00.

4. Quem circular em sentido oposto ao estabelecido é sancionado com coima de 20.000\$00 a 40.000\$00.

Artigo 14º

Pluralidade de vias de trânsito

1. Sempre que, no mesmo sentido, sejam possíveis duas ou mais filas de trânsito, este deve fazer-se pela via de trânsito mais à direita, podendo, no entanto, utilizar-se outra se não houver lugar naquela e, bem assim, para ultrapassar ou mudar de direcção.

2. Dentro das localidades, os condutores devem utilizar a via de trânsito mais conveniente ao seu destino, só lhes sendo permitida a mudança para outra, depois de tomadas as devidas precauções, a fim de mudar de direcção, ultrapassar, parar ou estacionar.

3. Ao trânsito em rotundas, situadas dentro e fora das localidades, é também aplicável o disposto no número anterior, salvo no que se refere à paragem e estacionamento.

4. Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de 10.000\$00 a 20.000\$00.

Artigo 15º

Trânsito em filas paralelas

1. Sempre que, existindo mais de uma via de trânsito no mesmo sentido, os veículos, devido à intensidade da circulação, ocupem toda a largura da faixa de rodagem destinada a esse sentido, estando a velocidade de cada um dependente da marcha dos que o precedem, os condutores não podem sair da respectiva fila para outra mais à direita, salvo para mudar de direcção, parar ou estacionar.

2. Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de 10.000\$00 a 20.000\$00.

Artigo 16º

Cruzamento, entroncamento e rotundas

1. Nas praças, cruzamentos, entroncamentos e rotundas, o trânsito faz-se por forma a dar a esquerda à parte central dos mesmos ou às placas, postes ou dispositivos semelhantes neles existentes, desde que se encontrem no eixo da via de que procedem os veículos ou animais.

2. Exceptuam-se dos números anteriores:

- a) Os casos em que haja sinalização em contrário;
- b) Os casos em que as placas situadas no eixo da via tenham forma triangular, caso em que o trânsito se deve processar pelo lado mais conveniente em obediência às marcas rodoviárias.

3. Quem infringir o disposto no n.º 1 é sancionado com coima de 10.000\$00 a 20.000\$00.

Artigo 17º

Bermas e passeios

Salvo as excepções previstas na lei, os veículos e animais podem atravessar as bermas e passeios, desde que o acesso às propriedades o exija.

Artigo 18º

Distância entre veículos

1. Os condutores dos veículos em marcha devem guardar entre si a distância suficiente para que possam efectuar qualquer paragem rápida sem perigo de acidente.

2. O condutor de um veículo em marcha deve manter distância lateral suficiente para evitar acidentes entre o seu veículo e os veículos que transitam na mesma faixa de rodagem, no mesmo sentido ou em sentido oposto.

3. Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de 10.000\$00 a 20.000\$00.

Artigo 19º

Veículos de transportes colectivos urbanos de passageiros

1. Nas localidades, os condutores devem abrandar a sua marcha e, se necessário, parar, sempre que os veículos de transporte colectivo de passageiros retomem a marcha à saída dos locais de paragem.

2. Os condutores de veículos de transporte colectivo de passageiros não podem, no entanto, retomar a marcha sem



4 7 8 0 0 0 0 0 1 3 7 2 4

assinalarem a sua intenção imediatamente antes de a retomarem e sem adoptarem as precauções necessárias para evitar qualquer acidente.

3. Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de 10.000\$00 a 20.000\$00.

Secção II

Sinais dos Condutores

Artigo 20º

Sinalização de manobras

1. Quando o condutor pretender reduzir a velocidade, parar, mudar de direcção ou via de trânsito, iniciar uma ultrapassagem ou inverter o sentido de marcha, deve assinalar com a devida antecedência a sua intenção.

2. O sinal deve manter-se enquanto se efectua a manobra e cessar logo que ela esteja concluída.

3. Os condutores de veículos com motor e de velocípedes, antes de entrarem em curvas de visibilidade reduzida, ou quando tiverem de realizar quaisquer manobras, nomeadamente as de início de marcha e de ultrapassagem, bem como e em todos os casos em que seja necessário indicar a sua aproximação, devem, com a devida antecedência, chamar a atenção dos peões e dos condutores de outros veículos ou de animais, por meio de instrumento acústico.

4. Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de 10.000\$00 a 20.000\$00

Artigo 21º

Sinais sonoros

1. Os sinais sonoros, sem prejuízo da sua finalidade de prevenção, devem ser breves e em caso algum ser usados como protesto contra interrupções do trânsito ou como meio de chamamento.

2. Dentro das localidades os sinais sonoros só podem ser usados em caso de manifesta necessidade, sendo sempre proibido o uso de sinais constituídos por sons diferentes, simultâneos ou alternados, bem como os provenientes de sistema de vácuo, ar comprimido ou qualquer outro que origine os mesmos efeitos.

3. Exceptua-se do disposto no nº 2 deste artigo e no artigo seguinte:

- a) Os sinais privativos das Polícias;
- b) Os sinais dos veículos afectos à prestação de socorro ou de serviço urgente de interesse público.

4. É proibida a afinação ou reparação de sinais sonoros na via pública.

5. As características dos dispositivos emissores dos sinais sonoros são fixadas em regulamento.

6. Os veículos de polícia e os veículos afectos à prestação de socorro ou de serviço urgente de interesse público podem utilizar dispositivos especiais, cujas características e condições de utilização são fixadas em regulamento.

7. Não é permitida em quaisquer outros veículos a instalação ou utilização dos dispositivos referidos nos números anteriores.

8. Quem infringir o disposto no nºs 1, 2, 4 e 6 é sancionado com coima de 5.000\$00 a 10.000\$00.

9. Quem infringir o disposto no n.º 7 é sancionado com coima de 20.000\$00 a 40.000\$00 e com perda dos objectos, devendo o agente de fiscalização proceder à sua imediata remoção e apreensão ou, não sendo ela possível, apreender o respectivo livrete até à efectiva remoção e apreensão daqueles objectos, sendo, neste caso, aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 132º.

Artigo 22º

Sinais luminosos

1. Fora das localidades, durante a noite os sinais sonoros podem ser substituídos por sinais luminosos, alternando os máximos com os médios, mas de modo que não produzam encandeamento.

2. Dentro das localidades, durante a noite é obrigatória a substituição dos sinais sonoros pelos sinais luminosos.

3. Os veículos de polícia e os veículos afectos à prestação de socorro ou de serviço urgente de interesse público podem utilizar dispositivos especiais, cujas características e condições de utilização são fixadas em regulamento.

4. Os veículos que, em razão do serviço a que se destinam, devam parar na via pública ou deslocar-se em marcha lenta devem utilizar dispositivos especiais, cujas características e condições de utilização são fixadas em regulamento.

5. Não é permitida em quaisquer outros veículos a instalação ou utilização dos dispositivos referidos nos números anteriores.

6. Quem infringir o disposto no nºs 1 a 4 é sancionado com coima de 5.000\$00 a 10.000\$00.

7. Quem infringir o disposto no n.º 5 é sancionado com coima de 20.000\$00 a 40.000\$00 e com perda dos objectos, devendo o agente de fiscalização proceder à sua imediata remoção e apreensão ou, não sendo ela possível, apreender o respectivo livrete até à efectiva remoção e apreensão daqueles objectos, sendo, neste caso, aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 132º.

Artigo 23º

Visibilidade reduzida

Para efeitos deste Código e legislação complementar, considera-se que existe visibilidade reduzida ou insuficiente sempre que o condutor não aviste a faixa de rodagem em toda a sua largura, numa extensão de, pelo menos, cinquenta metros.

Secção III

Velocidades

Artigo 24º

Princípios gerais

1. Considera-se excessiva a velocidade sempre que o condutor não possa fazer parar o veículo no espaço livre e



visível à sua frente ou exceda os limites de velocidade fixados nos termos legais.

2. Os condutores devem regular a velocidade dos veículos de modo a que, atendendo às características destes, às condições da via, à intensidade do tráfego, à carga transportada e às condições meteorológicas ou ambientais, não coloquem em perigo a segurança das pessoas e das coisas, nem causem perturbações ou entraves para o trânsito.

Artigo 25º

Velocidade moderada

1. A velocidade deve ser especialmente reduzida nos seguintes casos:

- a) Nas descidas de forte inclinação;
- b) Nas curvas e cruzamentos ou entroncamentos de visibilidade reduzida, lombas de estrada, pontes, túneis e passagens de nível;
- c) Junto de escolas, hospitais, creches e estabelecimentos similares, quando devidamente sinalizados;
- d) No atravessamento das localidades e à aproximação de aglomeração de pessoas ou de animais;
- e) No cruzamento com outros veículos;
- f) Em todos os locais de reduzida visibilidade;
- g) Nos troços de via em mau estado de conservação, molhados ou enlameados ou que ofereçam precárias condições de aderência;
- h) Nas passagens assinaladas nas faixas de rodagem para a travessia de peões.

2. Nas descidas de inclinação acentuada os automóveis pesados não podem transitar sem utilizar o motor como auxiliar do travão.

3. Nas pontes, túneis e passagens de nível, os animais, atrelados ou não, devem seguir a passo.

4. Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de 10.000\$00 a 20.000\$00.

Artigo 26º

Marcha lenta

1. Os condutores não devem transitar, dentro das localidades, em marcha tão lenta que cause embaraços injustificados aos restantes utentes da via pública.

2. Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com a coima de 5.000\$00 a 10.000\$00.

Artigo 27º

Limites gerais de velocidade

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 24.º e 25.º e de limites inferiores que lhes sejam impostos, os condutores não podem exceder as seguintes velocidades instantâneas (em quilómetros por hora):

	Dentro das localidades	Auto-Estradas	Vias reservadas a automóveis e motociclos	Restantes vias públicas
Ciclomotores e quadriciclos	40	-	-	45
Motociclos:				
De cilindrada superior a 50cm ³ e sem carro lateral	50	120	100	90
Com carro lateral ou com reboque e triciclos	50	100	80	70
De cilindrada não superior a 50cm ³	40	-	-	60
Automóveis ligeiros de passageiros e mistos:				
Sem reboque	50	120	100	90
Com reboque	50	100	80	70
Automóveis ligeiros de mercadorias:				
Sem reboque	50	110	90	80
Com reboque	50	90	70	70
Automóveis pesados de passageiros:				
Sem reboque	50	100	90	80
Com reboque	50	90	90	70
Automóveis pesados de mercadorias:				
Sem reboque ou com semi-reboque	50	90	80	80
Com reboque	40	80	70	70
Tractores agrícolas ou florestais, tractocarrros e máquinas industriais	30	-	-	40

2. A inobservância dos limites máximos fixados no número anterior é sancionada com coima de 10.000\$00 a 20.000\$00.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, quando a velocidade for controlada através de tacógrafo e tiver sido excedido o limite máximo de velocidade permitido ao veículo, considera-se que a contra-ordenação é praticada no local onde for efectuado o controlo.

4. Sem prejuízo do disposto no artigo 26º, nas auto-estradas os condutores não podem transitar a velocidade instantânea inferior a quarenta quilómetros por hora.

5. Quem conduzir a velocidade inferior ao limite estabelecido no número anterior é sancionado com coima de 5.000\$00 a 10.000\$00.

Artigo 28º

Limites especiais de velocidade

1. Os limites máximos de velocidade constantes do artigo 27º podem ser alterados, por portaria do membro do Governo responsável pelo sector dos transportes rodoviários, em determinadas localidades ou vias de comunicação a designar, para vigorarem durante os períodos em que a intensidade e características do trânsito o imponham como medida de segurança.

2. A Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários pode, também, por sua iniciativa ou proposta dos municípios, alterar os limites máximos estabelecidos na lei ou fixar limites mínimos de velocidade, nas vias em que as condições do trânsito o aconselhem devendo tais limites ser convenientemente sinalizados.



Secção IV

Cedência de Passagem

Subsecção I

Princípio Geral

Artigo 29º

Princípio geral

1. O condutor sobre o qual recaia o dever de ceder a passagem deve abrandar a marcha, se necessário parar ou, em caso de cruzamento de veículos, recuar, por forma a permitir a passagem de outro veículo, sem alteração da velocidade ou direcção deste.

2. O condutor com prioridade de passagem deve observar as cautelas necessárias à segurança do trânsito.

3. Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de 10.000\$00 a 20.000\$00.

Artigo 30º

Regra geral

1. Nos cruzamentos e entroncamentos o condutor deve ceder a passagem aos veículos que se lhe apresentem pela direita.

2. Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de 10.000\$00 a 20.000\$00.

Artigo 31º

Cedência de passagem aos veículos que transitam em certas vias ou troços

1. Deve sempre ceder a passagem o condutor:

- a) Que saia de um parque de estacionamento, de um posto de abastecimento de combustível ou de qualquer prédio ou caminho particular;
- b) Que entre numa auto-estrada ou numa via reservada a automóveis e motociclos, pelos respectivos ramais de acesso;
- c) Que entre numa rotunda.

2. Todo o condutor é obrigado a ceder a passagem aos veículos que saiam de uma passagem de nível.

3. Quem infringir o disposto no n.º 1 é sancionado com coima de 10.000\$00 a 20.000\$00, salvo se se tratar do disposto na alínea b), caso em que a coima é de 20.000\$00 a 40.000\$00.

4. Quem infringir o disposto no n.º 2 é sancionado com coima de 20.000\$00 a 40.000\$00.

Artigo 32º

Cedência de passagem a certos veículos

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo anterior, os condutores devem ceder a passagem às colunas militares ou militarizadas, bem como às escoltas policiais e viaturas de polícia com marcha devidamente sinalizada.

2. Nos cruzamentos e entroncamentos os condutores devem ceder passagem aos veículos que se deslocam sobre carris.

3. As colunas e as escoltas a que se refere o n.º 1, bem como os condutores de veículos que se deslocam sobre

carris, devem tomar as precauções necessárias para não embarçar o trânsito e para evitar acidentes.

4. O condutor de um velocípede, de um veículo de tracção animal ou de animais deve ceder a passagem aos veículos a motor, salvo nos casos referidos nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo anterior.

5. Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de 10.000\$00 a 20.000\$00

Subsecção II

Cruzamento de veículos

Artigo 33º

Regra Geral

1. Quando, na mesma via, se encontrem dois veículos, transitando em sentidos opostos, cada um dos condutores deve deixar livre uma distância lateral suficiente, entre o seu veículo e aquele com o qual vai cruzar, de modo a que a manobra se efectue em segurança.

2. Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de 10.000\$00 a 20.000\$00.

Artigo 34º

Impossibilidade de cruzamento

1. Se não for possível o cruzamento entre dois veículos que transitem em sentidos opostos, deve observar-se o seguinte:

- a) Quando a faixa de rodagem se encontrar parcialmente obstruída, deve ceder a passagem o condutor que tiver de utilizar a parte esquerda da faixa de rodagem para contornar o obstáculo;
- b) Quando a faixa de rodagem for demasiadamente estreita ou se encontrar obstruída de ambos os lados, deve ceder a passagem o condutor do veículo que chegar depois ao troço ou, se se tratar de via de forte inclinação, o condutor do veículo que desce.

2. Se o impedimento não puder ser resolvido por aplicação do disposto no número anterior, recua o veículo que se encontre mais próximo do local em que o cruzamento seja possível, ou, se as distâncias forem idênticas, os condutores:

- a) De veículos ligeiros, perante veículos pesados;
- b) De veículos pesados de mercadorias, perante veículos pesados de passageiros;
- c) Perante veículos da mesma categoria, aquele que for a subir, salvo se for manifestamente mais fácil a manobra para o condutor do veículo que desce;
- d) Deve ceder a passagem o condutor de qualquer veículo, perante um conjunto de veículos.

3. Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de 10.000\$00 a 20.000\$00.

Artigo 35º

Veículos de grandes dimensões

1. Os veículos ou conjuntos articulados de veículos, cuja largura total exceda dois metros, ou cujo comprimento total,



incluindo a carga, exceda oito metros, devem diminuir a velocidade ou parar, a fim de facilitarem o cruzamento com outros veículos, sempre que a largura livre da faixa de rodagem, o perfil transversal ou o estado de conservação da via não permitam o cruzamento com a necessária segurança.

2. Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de 10.000\$00 a 20.000\$00.

Secção V

Algumas Manobras em Especial

Subsecção I

Princípios gerais

Artigo 36º

Princípio geral

1. O condutor só pode efectuar as manobras de ultrapassagem, mudança de direcção, inversão do sentido de marcha e marcha-atrás em local e por forma que da sua realização não resulte perigo ou embaraço para o trânsito.

2. Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de 10.000\$00 a 20.000\$00.

Subsecção II

Ultrapassagem

Artigo 37º

Regra geral

1. A ultrapassagem de veículos ou de animais efectua-se pela esquerda.

2. Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de 10.000\$00 a 20.000\$00.

Artigo 38º

Excepções

1. Pode, no entanto, fazer-se pela direita:

- a) A ultrapassagem de veículos e de animais cujo condutor tenha assinalado a mudança de direcção para a esquerda, nos termos do artigo seguinte, e tenha deixado livre a parte mais à direita da faixa de rodagem;
- b) A ultrapassagem de veículos que transitem sobre carris, desde que os mesmos não utilizem esse lado da faixa de rodagem e não se encontrem parados para entrada ou saída de passageiros.

2. Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de 10.000\$00 a 20.000\$00.

Artigo 39º

Realização da manobra

1. Os condutores de veículos ou de animais não devem iniciar a manobra de ultrapassagem sem se certificarem de que a podem efectuar sem perigo de colisão com um veículo ou animal que transite no mesmo sentido ou em sentido contrário, nem retomar a direita sem se ter assegurado que daí não resulta perigo para os veículos ou animais ultrapassados.

2. O condutor deve, especialmente, certificar-se que:

- a) A faixa de rodagem se encontra livre na extensão e largura necessárias à realização da manobra com segurança;
- b) Pode retomar a direita sem perigo para aqueles que aí transitam;
- c) Nenhum condutor que siga na mesma via ou na que se situa imediatamente à esquerda iniciou uma manobra para o ultrapassar;
- d) O condutor que o antecede na mesma via não assinalou a intenção de ultrapassar um terceiro veículo ou de contornar um obstáculo.

3. O condutor deve retomar a direita logo que conclua a manobra e o possa fazer sem perigo.

4. Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de 10.000\$00 a 20.000\$00.

Artigo 40º

Obrigações de facultar a ultrapassagem

1. Todo o condutor de veículo ou animais deve, sempre que não haja obstáculo que o impeça, facultar a ultrapassagem, desviando-se o mais possível para a direita ou, nos casos previstos no artigo 38º, para a esquerda e não aumentando a velocidade enquanto não for ultrapassado.

2. Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de 5.000\$00 a 10.000\$00.

Artigo 41º

Veículos lentos

1. Fora das localidades, em vias cuja faixa de rodagem só tenha uma via de trânsito afecta a cada sentido, os condutores de automóveis pesados, de veículos agrícolas, de máquinas industriais, de veículos de tracção animal ou de outros veículos que transitem em marcha lenta devem manter, em relação aos veículos que os precedem, uma distância não inferior a cinquenta metros que permita a sua ultrapassagem com segurança.

2. Não é aplicável o disposto no número anterior sempre que os condutores dos veículos aí referidos se preparem para efectuar uma ultrapassagem e tenham assinalado devidamente a sua intenção.

3. Sempre que a largura livre da faixa de rodagem, o seu perfil ou o estado de conservação da via não permitam que a ultrapassagem se faça em termos normais com a necessária segurança, os condutores dos veículos referidos no n.º 1 devem reduzir a velocidade e parar, se necessário, para facilitarem a ultrapassagem.

4. Os condutores dos veículos de largura superior a dois metros devem, ainda, reduzir a sua velocidade ou parar sempre que a largura livre da faixa de rodagem, o seu perfil ou estado de conservação da via não permitam a ultrapassagem com a necessária segurança.

5. Quem infringir o disposto nos n.ºs 1, 3 e 4 é sancionado com coima de 10.000\$00 a 20.000\$00.



Artigo 42º

Ultrapassagem proibida

1. É proibida a ultrapassagem:

- a) Nas lombas;
- b) Imediatamente antes e nas passagens de nível;
- c) Imediatamente antes e nos cruzamentos e entroncamentos;
- d) Imediatamente antes e nas passagens assinaladas para a travessia de peões;
- e) Nas curvas de visibilidade reduzida;
- f) Em todos os locais de visibilidade insuficiente.

2. É proibida a ultrapassagem de um veículo que esteja a ultrapassar um terceiro.

3. Não é aplicável o disposto nas alíneas *a)*, *b)* e *d)* do n.º 1 e no n.º 2 sempre que na faixa de rodagem sejam possíveis duas ou mais filas de trânsito no mesmo sentido, desde que a ultrapassagem se não faça pela parte da faixa de rodagem destinada ao trânsito em sentido oposto.

2. Exceptuam-se do disposto no n.º 1 as vias públicas em que, no mesmo sentido, sejam possíveis duas ou mais filas de trânsito, desde que a ultrapassagem se não faça pela metade esquerda da faixa de rodagem.

5. Não é, igualmente, aplicável o disposto na alínea *b)* do n.º 1 sempre que:

- a) O condutor transite em via que lhe confira prioridade nos cruzamentos e entroncamentos e tal esteja devidamente assinalado;
- b) A ultrapassagem se faça pela direita nos termos do artigo 38º.

6. Quem infringir o disposto nos n.ºs 1 e 2 é sancionado com coima de 10.000\$00 a 20.000\$00.

Artigo 43º

Pluralidade de vias e trânsito em filas paralelas

Nos casos previstos no n.º 2 do artigo 14.º e no n.º 1 do artigo 15.º, o facto de os veículos de uma fila circularem mais rapidamente que o de outra não é considerado ultrapassagem para os efeitos previstos neste Código.

Subsecção III

Mudança de direcção

Artigo 44º

Realização da manobra

1. O condutor que pretenda mudar de direcção para a direita deve aproximar-se, com a necessária antecedência e quanto possível, do limite direito da faixa de rodagem e efectuar a manobra no trajecto mais curto.

2. O condutor que pretenda mudar de direcção para a esquerda deve aproximar-se, com a necessária antecedência e o mais possível, do limite esquerdo da faixa de rodagem ou do eixo desta, consoante a via esteja afectada a um ou a ambos os sentidos de trânsito, e efectuar a manobra de modo a entrar na via que pretende tomar pelo lado destinado ao seu sentido de circulação.

3. Se tanto na via que vai abandonar como naquela em que vai entrar o trânsito se processa nos dois sentidos, o condutor deve efectuar a manobra de modo a dar a esquerda ao centro de intersecção das duas vias.

4. Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de 10.000\$00 a 20.000\$00.

Subsecção IV

Inversão do sentido de marcha

Artigo 45º

Lugares em que é proibida

1. É proibido inverter o sentido de marcha:

- a) Nas lombas;
- b) Nas curvas, cruzamentos ou entroncamentos de visibilidade reduzida;
- c) Nas pontes, passagens de nível e túneis;
- d) Onde quer que a visibilidade seja insuficiente ou que a via, pela sua largura ou outras características, seja inapropriada à realização da manobra;
- e) Sempre que se verifique grande intensidade de trânsito.

2. A inversão do sentido de marcha deve ser efectuada em local e por forma que não prejudique o trânsito.

3. Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de 10.000\$00 a 20.000\$00.

Subsecção V

Marcha-atrás

Artigo 46º

Realização da manobra

1. A marcha-atrás só é permitida como manobra auxiliar ou de recurso e deve efectuar-se o mais possível à direita, em local de boa visibilidade e onde não prejudique o trânsito.

2. Esta manobra deve realizar-se lentamente e no menor trajecto possível, depois de feitos os sinais regulamentares e tomadas as precauções devidas.

3. Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de 10.000\$00 a 20.000\$00.

Artigo 47º

Lugares em que é proibida

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 34.º para o cruzamento de veículos, a marcha-atrás é proibida:

- a) Nas lombas;
- b) Nas curvas, rotundas e cruzamentos ou entroncamentos de visibilidade reduzida;
- c) Nas pontes, passagens de nível e túneis;
- d) Onde quer que a visibilidade seja insuficiente ou que a via, pela sua largura ou outras características, seja inapropriada à realização da manobra;
- e) Sempre que se verifique grande intensidade de trânsito.



2. Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de 10.000\$00 a 20.000\$00.

Subsecção VI

Paragem e estacionamento

Artigo 48º

Como deve efectuar-se

1. Considera-se paragem a imobilização de um veículo pelo tempo estritamente necessário para a entrada ou saída de passageiros ou para breves operações de carga ou descarga, desde que o condutor esteja pronto a retomar a marcha e o faça sempre que estiver a impedir ou a condicionar a passagem de outros veículos.

2. Considera-se estacionamento a imobilização de um veículo que não constitua paragem e que não seja motivada por circunstâncias próprias da circulação.

3. Fora das localidades, a paragem e o estacionamento devem fazer-se fora das faixas de rodagem ou, não sendo isso possível, o mais próximo do respectivo limite direito, paralelamente a este e no mesmo sentido da marcha.

4. Dentro das localidades, a paragem e o estacionamento devem fazer-se nos locais especialmente destinados a esse efeito ou, na faixa de rodagem o mais próximo possível do respectivo limite direito paralelamente a este e no mesmo sentido da marcha.

5. Ao estacionar o veículo, o condutor deve deixar os intervalos indispensáveis à saída de outros veículos, à ocupação dos espaços vagos e ao fácil acesso aos prédios, bem como tomar as precauções indispensáveis para evitar que aquele se ponha em movimento.

6. Quem infringir o disposto nos nºs 3, 4 e 5 é sancionado com a coima de 5.000\$00 a 10.000\$00 em caso de paragem, e de 10.000\$00 a 20.000\$00 em caso de estacionamento.

Artigo 49º

Proibição de paragem ou estacionamento

1. É proibido parar ou estacionar:

- a) Nas pontes, túneis, rotundas, passagens de nível e em todos os lugares de visibilidade insuficiente;
- b) A menos de cinco metros dos cruzamentos ou entroncamento, sem prejuízo do estabelecido na alínea a) do n.º 2.
- c) Nas faixas de rodagem divididas por uma linha longitudinal contínua, se a distância entre esta e o veículo for inferior a três metros;
- d) A menos de quinze metros para um e outro lado dos sinais indicativos de paragem dos veículos utilizados no transporte colectivo de passageiros, consoante transitem ou não sobre carris;
- e) A menos de vinte metros dos sinais luminosos colocados à entrada dos cruzamentos e entroncamentos e junto dos sinais verticais e luminosos, se a altura dos veículos, incluindo a respectiva carga os encobrir;

- f) Nas pistas de velocípedes, nos ilhéus direccionais, nas placas centrais das rotundas, nos passeios e demais locais destinados ao trânsito de peões;
- g) A menos de cinco metros das passagens assinaladas para travessia de peões.

2. Fora das localidades, é ainda proibido parar ou estacionar:

- a) A menos de cinquenta metros dos cruzamentos, entroncamentos, curvas ou lombas de visibilidade reduzida;
- b) Nas faixas de rodagem, sendo possível a paragem ou estacionamento fora delas ou, mesmo não o sendo, sempre que aquela esteja sinalizada com linha longitudinal contínua e a distância entre esta e o veículo seja inferior a três metros.

3. Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com a coima de 5.000\$00 a 10.000\$00 em caso de paragem e com a coima de 10.000\$00 a 20.000\$00 em caso de estacionamento.

Artigo 50º

Proibição de estacionamento

1. É proibido o estacionamento:

- a) Nas vias em que impeça a formação de uma ou mais filas de trânsito, conforme este se faça num só ou nos dois sentidos;
- b) Nas faixas de rodagem, em segunda fila, e em todos os lugares em que impeça o acesso a veículos devidamente estacionados, a saída destes ou a ocupação de lugares vagos;
- c) Nos lugares por onde se faça o acesso de pessoas ou veículos a propriedades, a parques ou a lugares de estacionamento;
- d) A menos de dez metros das passagens de nível;
- e) A menos de cinco metros para um e outro lado dos postos de abastecimento de combustíveis;
- f) Nos locais reservados ao estacionamento de certos veículos, quando devidamente sinalizados;
- g) De máquinas, reboques ou semi-reboques, quando não atrelados ao veículo tractor, salvo nos parques de estacionamento especialmente destinados a esse efeito;
- h) Nas zonas de estacionamento de duração limitada quando não for cumprido o respectivo regulamento;
- i) De veículos destinados a venda ou ostentando qualquer informação com vista à sua transacção.

2. Fora das localidades, é ainda proibido o estacionamento:

- a) De noite, nas faixas de rodagem;
- b) Nas faixas de rodagem assinaladas com o sinal “via com prioridade”.



3. A proibição de estacionar não abrange a imobilização do veículo pelo tempo estritamente necessário para a entrada ou saída de passageiros ou para breves operações de carga e descarga, desde que o condutor esteja presente, pronto a retomar a marcha e o faça sempre que estiver a impedir a passagem de outros condutores.

4. Quem infringir o disposto nas alíneas *a)* a *h)* do n.º 1 e ao n.º 2 é sancionado com coima de 5.000\$00 a 10.000\$00 e ao disposto na alínea *i)* do n.º 1, é sancionado com coima de 20.000\$00 a 40.000\$00.

Artigo 51º

Contagem de distância

As distâncias a que se referem as alíneas *b)* do n.º 1 e *a)* do n.º 2 do artigo 49º e *d)* do n.º 1 artigo 50º, contam-se:

- a)* Do início da curva, lomba, ou passagem de nível;
- b)* Do prolongamento do limite mais próximo da faixa de rodagem transversal, nos restantes casos.

Artigo 52º

Paragem de veículos de transporte colectivo

1. Nas faixas de rodagem, o condutor de veículo utilizado no transporte colectivo de passageiros só pode parar para a entrada e saída de passageiros nos locais especialmente destinados a esse fim.

2. No caso de não existirem os locais referidos no número anterior, a paragem deve ser feita o mais próximo possível do limite direito da faixa de rodagem.

3. Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de 10.000\$00 a 20.000\$00.

Secção VI

Transporte de pessoas e cargas

Artigo 53º

Transporte de pessoas

1. A entrada e saída de passageiros deve fazer-se, o mais rapidamente possível, pela direita, exceptuando a entrada e a saída do condutor e os casos especialmente previstos em regulamentos para os veículos de transportes colectivos de passageiros.

2. É proibido entrar ou sair dos veículos com estes em movimento e abrir as suas portas sem que se encontrem completamente parados.

3. Nos automóveis pesados utilizados no transporte colectivo de passageiros, a entrada é feita pela porta da frente e a saída pela da retaguarda, excepto se ambas tiverem de fazer-se por uma única porta, caso em que a entrada dos passageiros terá lugar após à saída dos que abandonem o veículo.

4. É proibido o transporte de pessoas em número que exceda a lotação do veículo ou de modo a comprometer a sua segurança ou a segurança da condução.

5. É igualmente proibido o transporte de passageiros fora dos assentos, sem prejuízo do disposto em legislação especial, ou salvo em condições excepcionais fixadas em regulamento.

6. Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de 5.000\$00 a 10.000\$00.

Artigo 54º

Transporte de Crianças

1. É proibido o transporte de crianças com menos de doze anos de idade ou cento e cinquenta centímetros de altura no banco da frente dos automóveis, salvo se:

- a)* O veículo não dispuser de banco na retaguarda;
- b)* Tal transporte se fizer utilizando sistema de retenção devidamente homologado e adaptado ao seu tamanho e peso.

2. Na situação prevista na alínea *a)* do número anterior, só é possível o transporte de criança de idade inferior a três anos, utilizando sistema de retenção virado para a retaguarda, não podendo neste caso estar activada a almofada de ar frontal no lugar do passageiro.

3. Nos automóveis que não estejam equipados com cintos de segurança é proibido:

- a)* O transporte de crianças de idade inferior a três anos;
- b)* O transporte, no banco da frente, de crianças de idade igual ou superior a três anos com altura inferior a cento e cinquenta centímetros.

4. Sem prejuízo do disposto no número 1, o transporte de crianças deve ser efectuado no banco da retaguarda, com a utilização de um sistema de retenção devidamente adaptado ao seu tamanho e peso ou do cinto de segurança do veículo.

5. Quem infringir o disposto nos números 1 e 2 é sancionado com coima de 5.000\$00 a 10.000\$00 e no número 3 de 10.000\$00 a 20.000\$00 por cada criança transportada indevidamente.

Artigo 55º

Transporte de carga

1. A carga e descarga de veículos na via pública deve fazer-se pelo lado permitido para paragem do veículo ou pela retaguarda, tão rapidamente quanto possível e por forma a causar o menor ruído.

2. É proibido o trânsito de veículos ou animais carregados por tal forma que possam constituir perigo ou embaraço para os outros utentes das vias públicas ou danificar os pavimentos, instalações, obras de arte e imóveis marginais das mesmas.

3. Na colocação e disposição da carga deve, em especial, atender-se a que:

- a)* Fique devidamente assegurado o equilíbrio do veículo, parado ou em marcha;
- b)* Não possa vir a cair sobre a via ou oscilar por forma que torne perigoso ou incómodo o seu transporte;
- c)* Não reduza a visibilidade do condutor;
- d)* Não arraste pelo pavimento;



- e) Não seja excedida a capacidade dos animais;
- f) Não seja excedida a altura de quatro metro a contar do solo;
- g) Tratando-se de transporte de mercadorias a granel, aquela não exceda a altura definida pelo bordo superior dos taipais ou dispositivos análogos.

4. Quem infringir o disposto no nº 1, é sancionado com a coima de 5.000\$00 a 10.000\$00 e o disposto nos nºs 2 e 3 é sancionado com coima de 15.000\$00 a 30.000\$00.

Secção VII

Limites de pesos e dimensões dos veículos

Artigo 56º

Proibição de trânsito

1. Não podem transitar nas vias públicas os veículos cujos pesos brutos ou dimensões excedam os limites gerais fixados em regulamento.

2. Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de 100.000\$00 a 200.000\$00.

Artigo 57º

Autorização especial

1. Em condições excepcionais fixadas em regulamento, pode ser autorizado pela entidade competente o trânsito de veículos de peso ou dimensões superiores aos legalmente fixados ou que transportem objectos indivisíveis que excedam os limites da respectiva caixa.

2. Do regulamento referido no número anterior devem constar as situações em que o trânsito daqueles veículos depende de autorização especial.

3. Considera-se objecto indivisível aquele que não pode ser cindido sem perda do seu valor económico ou da sua função.

4. Pode ser exigida aos proprietários dos veículos a prestação de caução ou seguro destinados a garantir a efectivação da responsabilidade civil pelos danos que lhes sejam imputáveis, assim como outras garantias necessárias ou convenientes à segurança do trânsito.

5. O não cumprimento das condições constantes da autorização concedida nos termos dos números anteriores é equiparado à sua falta.

6. Quem, no acto da fiscalização, não exhibir documento da autorização a que se refere o nº 1 é sancionado com coima 50.000\$00 a 100.000\$00 se proceder à sua apresentação no prazo de 8 dias, e com coima de 100.000\$00 a 200.000\$00, se não o fizer ou não possuir autorização.

Secção VIII

Iluminação

Artigo 58º

Regra geral

1. Nenhum veículo pode transitar ou estacionar nas vias públicas desde o nascer ao pôr-do-sol ou quando as condições atmosféricas o exijam sem que tenha acesas uma ou duas luzes brancas à frente e uma ou duas luzes

vermelhas à retaguarda, consoante se trate, respectivamente, de motociclos ou de automóveis, perfeitamente visíveis, mas não tão intensas que possam produzir encandeamento.

2. Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de 10.000\$00 a 20.000\$00.

Artigo 59º

Espécies de luzes

1. As espécies de luzes a utilizar pelos condutores são as seguintes:

- a) Luz de estrada (máximos), destinada a iluminar a via, para a frente do veículo, numa distância não inferior a cem metros;
- b) Luz de cruzamento (médios), destinada a iluminar a via, para a frente do veículo, numa distância até trinta metros;
- c) Luzes de presença, destinadas a assinalar a presença e a largura do veículo, quando visto de frente e da retaguarda, tomando as da frente a designação de “mínimos”;
- d) Luz de mudança de direcção, destinada a indicar aos outros utentes a intenção de mudar de direcção;
- e) Luzes de perigo, destinadas a assinalarem que o veículo representa um perigo especial para os outros utentes e constituídas pelo funcionamento simultâneo de todos os indicadores de mudança de direcção;
- f) Luz de travagem, destinada a indicar aos outros utentes o accionamento do travão de serviço;
- g) Luz de marcha-atrás, destinada a iluminar a estrada para a retaguarda do veículo e avisar os outros utentes que o veículo faz ou vai fazer marcha-atrás;
- h) Luz da chapa de matrícula, destinada a iluminar a chapa de matrícula da retaguarda;
- i) Luz de nevoeiro, destinada a tornar mais visível o veículo em caso de nevoeiro intenso ou de outras situações de redução significativa de visibilidade.

2. As características das espécies de luzes referidas no número anterior são fixadas em regulamento.

3. Em caso algum pode ser usada uma luz ou um reflector vermelho dirigidos para a frente ou, salvo a luz de marcha-atrás e da chapa de matrícula, uma luz ou um reflector branco dirigidos para a retaguarda.

4. Quem circular com veículo que não disponha algum (s) dos dispositivos previstos no nº 1, é sancionado com coima de 20.000\$00 a 40.000\$00.

5. Quem puser em circulação veículo em que não funcione algum (s) dos dispositivos previstos no nº 1, ou utilizem dispositivos que não obedeçam às características ou modos de instalação fixados em regulamento, ou ainda circular com veículo que não disponha de algum (s) dos reflectores ou os



utilize no caso de não obedecerem às características ou modos de instalação fixados em regulamento, é sancionado com coima de 5.000\$00 a 10.000\$00.

Artigo 60º

Utilização de luzes

1. Sempre que, nos termos do artigo 59.º, seja obrigatória a utilização de dispositivos de sinalização luminosa e de iluminação, os condutores devem utilizar as seguintes luzes:

- a) De presença, durante o estacionamento fora das localidades ou enquanto aguardam a abertura de passagem de nível;
- b) De cruzamento, em locais cuja iluminação permita ao condutor uma visibilidade não inferior a cem metros, no cruzamento com outros veículos, pessoas ou animais, quando o veículo transite a menos de cem metros daquele que o precede, na aproximação de passagem de nível fechada ou durante a paragem ou detenção da marcha do veículo;
- c) De estrada, nos restantes casos;
- d) De nevoeiro à retaguarda, sempre que as condições meteorológicas ou ambientais o imponham, nos veículos que com elas devam estar equipados.

2. É proibido o uso das luzes de nevoeiro sempre que as condições meteorológicas ou ambientais o não justifiquem.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os condutores de veículos afectos ao transporte de mercadorias perigosas, motociclos e ciclomotores devem transitar com a luz de cruzamento acesa.

4. Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de 5.000\$00 a 10.000\$00, salvo o disposto no número seguinte.

5. Quem utilizar os máximos no cruzamento com outros veículos, pessoas ou animais ou quando o veículo transite a menos de cem metros daquele que o precede ou ainda durante a paragem ou detenção da marcha do veículo é sancionado com coima de 10.000\$00 a 20.000\$00.

Artigo 61º

Avaria nas luzes

1. Sempre que, nos termos do artigo 59.º, seja obrigatória a utilização de dispositivos de sinalização luminosa e de iluminação, a condução de veículos com avaria dos referidos dispositivos só é permitida quando os mesmos dispunham de, pelo menos:

- a) Dois médios, ou um médio do lado esquerdo e dois mínimos para a frente, um indicador de presença no lado esquerdo e uma das luzes de travagem, quando obrigatória, à retaguarda; ou
- b) Luzes de perigo, caso em que apenas podem transitar pelo tempo estritamente necessário à sua circulação até um lugar de paragem ou estacionamento.

2. Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de 10.000\$00 a 20.000\$00.

Artigo 62º

Sinalização de perigo

1. Quando o veículo represente um perigo especial para os outros utentes da via devem ser utilizadas as luzes de perigo.

2. Os condutores devem também utilizar as luzes referidas no número anterior em caso de súbita redução da velocidade provocada por obstáculo imprevisto ou por condições meteorológicas ou ambientais especiais.

3. Os condutores devem ainda usar as luzes referidas no n.º 1, desde que estas se encontrem em condições de funcionamento:

- a) Em caso de imobilização forçada do veículo por acidente ou avaria, sempre que o mesmo represente um perigo para os demais utentes da via;
- b) Quando o veículo esteja a ser rebocado.

4. Nos casos previstos no número anterior devem ser usadas luzes de presença se não for possível a utilização das luzes de perigo.

5. Quem infringir o disposto nos anteriores é sancionado com coima de 10.000\$00 a 20.000\$00.

Secção IX

Trânsito de veículos em serviço de urgência ou que efectuem transportes especiais

Artigo 63º

Trânsito de veículos em serviço de urgência

1. Os condutores de veículos que transitem em missão urgente de socorro ou de polícia assinalando adequadamente a sua marcha podem, quando a sua missão o exigir, deixar de observar as regras e os sinais de trânsito, mas devem respeitar as ordens dos agentes reguladores do trânsito.

2. Os referidos condutores não podem, porém, em circunstância alguma, pôr em perigo os demais utentes da via, sendo, designadamente, obrigados a suspender a sua marcha:

- a) Perante o sinal luminoso vermelho de regulação do trânsito, embora possam prosseguir, depois de tomadas as devidas precauções, sem esperar que a sinalização mude;
- b) Perante o sinal de paragem obrigatória em cruzamento ou entroncamento.

3. A marcha urgente deve ser assinalada através da utilização dos dispositivos especiais sonoros e luminosos referidos, respectivamente, nos artigos 21.º e 22.º

4. Caso os veículos não estejam equipados com os dispositivos referidos no número anterior, a marcha urgente pode ser assinalada:

- a) Utilizando alternadamente os máximos com os médios; ou
- b) Durante o dia, utilizando repetidamente os sinais sonoros.



5. É proibida a utilização dos sinais que identificam a marcha dos veículos referidos no n.º 1 quando não transitem em missão urgente.

6. Quem infringir o disposto nos anteriores é sancionado com coima de 10.000\$00 a 20.000\$00.

Artigo 64º

Cedência de Passagem

1. Sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 31.º, qualquer condutor deve ceder a passagem aos condutores dos veículos referidos no artigo anterior.

2. Sempre que as vias em que tais veículos circulem, de que vão sair ou em que vão entrar se encontrem congestionadas, devem os demais condutores encostar-se o mais possível à direita, ocupando, se necessário, a berma.

3. Exceptuam-se do disposto no número anterior:

- a) As vias públicas onde existam corredores de circulação.
- b) Nas auto-estradas e vias reservadas a automóveis e motociclos, nas quais os condutores devem deixar livre a berma.

4. Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de 10.000\$00 a 20.000\$00.

Artigo 65º

Trânsito de veículos que efectuem transportes especiais

1. Salvo autorização especial da Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários, mediante parecer favorável da Polícia de Ordem Pública, os veículos que efectuem o transporte de substâncias explosivas só podem transitar de dia e nas condições constantes da respectiva legislação, devendo observar-se, em especial, os requisitos seguintes:

- a) Os veículos devem possuir, pelo menos, dois extintores de incêndio;
- b) Os veículos não podem transitar com uma velocidade instantânea superior a quarenta quilómetros por hora, tratando-se de veículos de caixa aberta, a velocidade instantânea não pode exceder trinta quilómetros por hora;
- c) Os condutores e quaisquer outras pessoas que sigam nos veículos não podem fumar;
- d) À frente e do lado superior esquerdo do veículo deve ser colocado um painel retroprojector de cor laranja de quarenta centímetros de comprimento por trinta centímetros de altura, quando, excepcionalmente, estes veículos forem autorizados a transitar de noite, o painel retro-reflector é substituído por um farol de luz branca de ambos os lados do veículo;
- e) Exceptuam-se do disposto no número anterior os veículos que transportem explosivos em quantidade não superior a dois quilómetros de pólvora em quantidade não superior a cinco quilogramas, artificios pirotécnicos, cujo peso não exceda dez quilogramas ou rastilhos em qualquer quantidade, bem como os veículos pertencentes às forças armadas ou militarizadas.

2. O trânsito de veículos que transportem resíduos, matérias insalubres ou de mau cheiro só é permitido desde que os mesmos sejam de caixa fechada ou, sendo de caixa aberta, transportem os referidos materiais em recipientes fechados, exceptuando o transporte de estrumes, que é feito nas condições determinadas por regulamento municipal.

3. Os veículos de caixa aberta que transportem peles verdes só podem transitar quando estas forem devidamente enfiadas ou ensacadas.

4. Os veículos que efectuem o transporte de matérias pulverulentas transitam por forma a evitar que estas se espalhem pelo ar ou no solo, pelo que são cobertas com oleados ou lonas de dimensões adequadas.

5. O trânsito, paragem e estacionamento nas vias públicas de veículos que transportem cargas que pela sua natureza, dimensão ou outras características o justifiquem pode ser condicionado por regulamento.

6. Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com a coima de 20.000\$00 a 40.000\$00.

Secção X

Trânsito em certas vias ou troços

Subsecção I

Trânsito nas passagens de nível

Artigo 66º

Passagens de nível

1. O condutor só pode iniciar o atravessamento de uma passagem de nível, ainda que a sinalização lho permita, depois de se certificar de que a intensidade do trânsito não o obriga a imobilizar o veículo sobre ela.

2. O condutor não deve entrar na passagem de nível:

- a) Enquanto os meios de protecção estejam atravessados na via pública ou em movimento;
- b) Quando as instruções dos agentes ferroviários ou a sinalização existente o proibir.

3. Se a passagem de nível não dispuser de protecção ou sinalização, o condutor só pode iniciar o atravessamento depois de se certificar de que se não aproxima qualquer veículo ferroviário.

4. Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de 50.000\$00 a 100.000\$00.

Artigo 67º

Imobilização forçada de veículo ou animal

1. Em caso de imobilização forçada de veículo ou animal ou de queda da respectiva carga numa passagem de nível, o respectivo condutor deve promover a sua imediata remoção ou, não sendo esta possível, tomar as medidas necessárias para que os condutores dos veículos ferroviários que se aproximem possam aperceber-se da presença do obstáculo.

2. Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de 50.000\$00 a 100.000\$00.



Subsecção II

Trânsito nos cruzamentos e entroncamentos

Artigo 68º

Cruzamentos e entroncamentos

1. O condutor não deve entrar num cruzamento ou entroncamento, ainda que as regras de cedência de passagem ou a sinalização luminosa lho permitam, se for previsível que, tendo em conta a intensidade do trânsito, fique nele imobilizado, perturbando a circulação transversal.

2. O condutor imobilizado num cruzamento ou entroncamento em que o trânsito é regulado por sinalização luminosa pode sair dele sem esperar que a circulação seja aberta no seu sentido de trânsito, desde que não perturbe os outros utentes.

3. Quem infringir o disposto no n.º 1 é sancionado com coima de 10.000\$00 a 20.000\$00.

Subsecção III

Parques e zonas de estacionamento

Artigo 69º

Regras gerais

1. Nos locais da via pública especialmente destinados ao estacionamento, quando devidamente assinalados, os condutores não podem transitar ou atravessar as linhas de demarcação neles existentes para fins diversos do estacionamento.

2. Os parques e zonas de estacionamento podem ser afectos a veículos de certas categorias podendo a sua utilização ser limitada no tempo ou sujeita ao pagamento de uma taxa, nos termos fixados em regulamento.

3. Nos parques e zonas de estacionamento podem, mediante sinalização, ser reservados lugares ao estacionamento de veículos afectos ao serviço de determinadas entidades ou utilizados no transporte de pessoas com deficiência.

4. Quem infringir o disposto no n.º 1 é sancionado com coima de 5.000\$00 a 10.000\$00.

Artigo 70º

Estacionamento proibido

1. Nos parques e zonas de estacionamento é proibido estacionar:

- a) Veículos destinados à venda de quaisquer artigos ou a publicidade de qualquer natureza;
- b) Veículos utilizados para transportes públicos, quando não alugados, salvam as excepções previstas em regulamentos locais;
- c) Veículos de categorias diferentes daquelas a que o parque, zona ou lugar de estacionamento tenha sido exclusivamente afecto nos termos dos números 2 e 3 do artigo anterior;
- d) Por tempo superior ao estabelecido ou sem o pagamento da taxa fixada nos termos do n.º 2 do artigo anterior.

2. Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de 5.000\$00 a 10.000\$00, salvo se se tratar do disposto na alínea a), caso em que a coima é de 20.000\$00 a 40.000\$00 e do disposto na alínea c) caso em que a coima é de 10.000\$00 a 20.000\$00.

Subsecção IV

Trânsito nas auto-estradas e vias equiparadas

Artigo 71º

Auto-estradas

1. Nas auto-estradas e respectivos acessos, quando devidamente sinalizados, é proibido o trânsito de peões, animais, veículos de tracção animal, velocípedes, ciclomotores, motociclos de cilindrada não superior a cinquenta centímetros cúbicos, veículos agrícolas, comboios turísticos, bem como de veículos ou conjuntos de veículos insusceptíveis de atingir em patamar a velocidade de sessenta quilómetros por hora ou aos quais tenha sido fixada velocidade máxima não superior àquele valor.

2. Nas auto-estradas e respectivos acessos, quando devidamente sinalizados é proibido:

- a) Circular sem utilizar as luzes regulamentares, nos termos deste Código;
- b) Parar ou estacionar, ainda que fora das faixas de rodagem, salvo nos locais especialmente destinados a esse fim;
- c) Inverter o sentido de marcha;
- d) Fazer marcha-atrás;
- e) Transpor os separadores de trânsito ou as aberturas neles existentes.

3. Quem infringir o disposto no n.º 1 e nas alíneas a) e b) do n.º 2 é sancionado com coima de 50.000\$00 a 100.000\$00.

4. Quem circular em sentido oposto ao legalmente estabelecido ou infringir o disposto nas alíneas c) a f) do n.º 2 é sancionado com coima de 100.000\$00 a 200.000\$00.

Artigo 72º

Entrada e saída das auto-estradas

1. A entrada e saída das auto-estradas faz-se unicamente pelos acessos a tal fim destinados.

2. Se existir uma via de aceleração, o condutor que pretender entrar na auto-estrada deve utilizá-la, regulando a sua velocidade por forma a tomar a via de trânsito adjacente sem perigo ou embaraço para os veículos que nela transitem.

3. O condutor que pretender sair de uma auto-estrada deve ocupar com a necessária antecedência a via de trânsito mais à direita e, se existir via de abrandamento, entrar nela logo que possível.

4. Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de 60.000\$00 a 120.000\$00.



Artigo 73º

Trânsito de veículos pesados de mercadorias ou conjuntos de veículos

1. Nas auto-estradas ou troços de auto-estradas com três ou mais vias de trânsito afectas ao mesmo sentido, os condutores de veículos pesados de mercadorias ou conjuntos de veículos cujo comprimento exceda sete metros só podem utilizar as duas vias de trânsito mais à direita.

2. Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de 60.000\$00 a 120.000\$00.

Artigo 74º

Vias reservadas a automóveis e motociclos

É aplicável o disposto na presente subsecção ao trânsito em vias reservadas a automóveis e motociclos.

Subsecção V

Vias reservadas, corredores de circulação e pistas especiais

Artigo 75º

Vias reservadas

1. As faixas de rodagem das vias públicas podem, mediante sinalização, ser reservadas ao trânsito de veículos de certas espécies ou a veículos destinados a determinados transportes, sendo proibida a sua utilização pelos condutores de quaisquer outros.

2. Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de 30.000\$00 a 60.000\$00.

Artigo 76º

Corredores de circulação

1. Podem ser criados nas vias públicas corredores de circulação destinados ao trânsito de veículos de certas espécies ou a veículos afectos a determinados transportes, sendo proibida a sua utilização pelos condutores de quaisquer outros.

2. É, porém, permitida a utilização das vias referidas no número anterior para acesso a garagens, a propriedades e a locais de estacionamento ou, quando a sinalização o permita, para efectuar a manobra de mudança de direcção no cruzamento ou entroncamento mais próximo.

3. Quem infringir o disposto no n.º 1 é sancionado com coima de 10.000\$00 a 20.000\$00.

Artigo 77º

Pistas especiais

1. Quando existam pistas especialmente destinadas a animais ou veículos de certas espécies, o trânsito destes deve fazer-se por aquelas pistas.

2. É proibida a utilização das pistas referidas no número anterior a quaisquer outros veículos, salvo para acesso a garagens, a propriedades e a locais de estacionamento ou, quando a sinalização o permita, para efectuar a manobra de mudança de direcção no cruzamento ou entroncamento mais próximo.

3. Nas pistas destinadas aos velocípedes é proibido o trânsito daqueles que tiverem mais de duas rodas não dispostas em linha ou que atrelarem reboque.

4. Os peões só podem utilizar as pistas referidas no número anterior quando não existam locais que lhes sejam especialmente destinados.

5. As pessoas que transitam usando patins, trotinetas ou outros meios de circulação análogos devem utilizar as pistas referidas no n.º 3, sempre que existam.

6. Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de 5.000\$00 a 10.000\$00.

Secção XI

Poluição

Artigo 78º

Poluição do solo e do ar

1. É proibido o trânsito de veículos a motor que emitam fumos ou gases em quantidade superior à fixada em regulamento ou que derramem óleo ou quaisquer outras substâncias.

2. É proibido ao condutor e passageiros atirar fósforos, cigarros ou quaisquer outros objectos, para o exterior do veículo.

3. Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de 5.000\$00 a 10.000\$00.

Artigo 79º

Poluição sonora

1. A condução de veículos e as operações de carga e descarga devem fazer-se de modo a evitar ruídos incómodos.

2. É proibido o trânsito de veículos a motor que emitam ruídos superiores aos limites máximos fixados em diploma próprio.

3. No uso de aparelhos radiofónicos ou de reprodução sonora instalados no veículo é proibido superar os limites sonoros máximos fixados em diploma próprio.

4. As condições de utilização de dispositivos de alarme sonoro anti-furto em veículos podem ser fixadas em regulamento.

5. Quem infringir o disposto no n.º 1 é sancionado com coima de 5.000\$00 a 10.000\$00.

6. Quem infringir o disposto nos n.ºs 2 e 3 é sancionado com coima de 10.000\$00 a 20.000\$00 se sanção mais grave não for aplicável por força de outro diploma legal.

Secção XII

Regras especiais de segurança

Artigo 80º

Álcool e substâncias psicotrópicas

A condução sob influência do álcool e sob a influência de substâncias psicotrópicas ou estupefacientes é regulada em legislação especial.

Artigo 81º

Condução profissional de veículos de transporte

Por razões de segurança, podem ser definidos, para os condutores profissionais de veículos de transporte, os tempos de condução e descanso e, bem assim, pode ser exigida a presença de mais de uma pessoa habilitada para a condução de um mesmo veículo.



Artigo 82º

Utilização de Acessórios de Segurança

1. O condutor e passageiros transportados no banco da frente dos veículos automóveis ligeiros são obrigados a usar os cintos e demais acessórios de segurança com que os veículos estejam equipados.

2. Por Portaria do membro do Governo responsável pela área dos transportes rodoviários, a obrigação prevista no número anterior pode ser alargada aos bancos de trás daqueles veículos ou a outras categorias de veículos e ainda as condições excepcionais de isenção ou de dispensa de utilização do uso dos acessórios referidos no número anterior, bem como o modo de utilização e suas características técnicas.

3. Os condutores e passageiros dos motociclos com ou sem carro lateral devem obrigatoriamente proteger a cabeça usando capacete de modelo aprovado pela Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários, devidamente ajustado e apertado.

4. O disposto no número anterior não se aplica aos capacetes utilizados pelos elementos das forças armadas ou militarizadas e bombeiros.

5. Exceptuam-se do disposto no número 3 os condutores e passageiros de veículos providos de caixa rígida ou de veículos que possuam, simultaneamente, estrutura de protecção rígida e cintos de segurança.

6. Quem infringir o disposto nos números 1 e 3 é sancionado com a coima de 5.000\$00 a 10.000\$00.

Artigo 83º

Proibição de utilização de certos aparelhos

1. É proibido ao condutor utilizar, durante a marcha do veículo, qualquer tipo de equipamento ou aparelho susceptível de prejudicar a condução, nomeadamente auscultadores sonoros e aparelhos radiotelefónicos.

2. Exceptuam-se do número anterior:

- a) Os aparelhos dotados de um auricular ou de microfone com sistema alta voz, cuja utilização não implique manuseamento continuado;
- b) Os aparelhos utilizados durante o ensino da condução e respectivo exame, nos termos fixados em regulamento.

3. É proibida a instalação e utilização de quaisquer aparelhos, dispositivos ou produtos susceptíveis de revelar a presença ou perturbar o funcionamento de instrumentos destinados à detecção ou registo das infracções.

4. Quem infringir o disposto no n.º 1 é sancionado com coima de 10.000\$00 a 20.000\$00.

5. Quem infringir o disposto no n.º 3 é sancionado com coima de 20.000\$00 a 40.000\$00 e com perda dos objectos, devendo o agente de fiscalização proceder à sua imediata remoção e apreensão ou, não sendo ela possível, apreender o documento de identificação do veículo até à efectiva remoção e apreensão daqueles objectos, sendo, neste caso, aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 132º.

Secção XIII

Documentos

Artigo 84º

Documentos de que o condutor deve ser portador

1. Sempre que um veículo a motor transite na via pública o seu condutor deve ser portador dos seguintes documentos:

- a) Documento legal de identificação pessoal;
- b) Título de condução;
- c) Certificado de seguro.

2. Tratando-se de automóvel, ciclomotor, tractor agrícola ou florestal, ou reboque, o condutor deve ainda ser portador dos seguintes documentos:

- a) Título de registo de propriedade do veículo ou documento equivalente;
- b) Livrete;
- c) Ficha de inspecção periódica do veículo, quando obrigatória nos termos legais.

3. Tratando-se de velocípede ou de veículo de tracção animal, o respectivo condutor deve ser portador de documento legal de identificação pessoal.

4. O condutor que se não fizer acompanhar de um ou mais documentos referidos nos números 1 e 2 é sancionado com coima de 5.000\$00 a 10.000\$00.

5. Quem infringir o disposto no n.º 3 é sancionado com coima de 2.500\$00 a 5.000\$00.

Artigo 85º

Prescrições especiais

1. O condutor a quem tenha sido averbado no seu título de condução o uso de lentes, próteses ou outros aparelhos deve usá-los durante a condução.

2. Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de 5.000\$00 a 10.000\$00.

Secção XIV

Comportamento em caso de avaria ou acidente

Artigo 86º

Imobilização forçada por avaria ou acidente

1. Todos os veículos a motor em circulação, salvo os dotados apenas de duas ou três rodas, os motocultivadores e os quadriciclos sem caixa, devem estar equipados com um sinal de pré-sinalização de perigo e um colete, ambos retrorreflectores.

2. É obrigatório o uso do sinal de pré-sinalização de perigo sempre que o veículo fique imobilizado na faixa de rodagem ou na berma ou haja carga caída em qualquer daqueles locais, salvo se as condições de visibilidade permitirem um fácil reconhecimento a uma distância de, pelo menos, cem metros, sem prejuízo do disposto no presente Código quanto à iluminação dos veículos.

3. O sinal deve ser colocado perpendicularmente em relação ao pavimento e ao eixo da faixa de rodagem, a uma distância nunca inferior a trinta metros da retaguarda do veículo ou da carga a sinalizar e por forma a ficar bem visível a uma distância de, pelo menos, cem metros.



4. Nas circunstâncias referidas nos números 2, quem proceder à reparação do veículo ou à remoção da carga deve utilizar o colete retrorreflector.

5. Em regulamento são fixadas as características do sinal de pré-sinalização de perigo e do colete retrorreflector.

6. Quem infringir o disposto no n.º 1 é sancionado com coima de 5.000\$00 a 10.000\$00, por cada equipamento em falta.

7. Quem infringir o disposto nos números 2 a 4 é sancionado com coima de 10.000\$00 a 20.000\$00.

Artigo 87º

Identificação em caso de acidente

1. O condutor ileso interveniente em acidente deve fornecer aos restantes intervenientes a sua identificação, a do proprietário do veículo e a da seguradora, bem como o número da apólice, exibindo, quando solicitado, os documentos comprovativos.

2. Se do acidente resultarem mortos ou feridos o condutor deve aguardar, no local, a chegada de agente de autoridade.

3. Quem infringir o disposto no n.º 1 é sancionado com coima 5.000\$00 a 10.000\$00.

4. Quem infringir o disposto no n.º 2 é sancionado com coima de 20.000\$00 a 40.000\$00, se sanção mais grave não for aplicável por força de outra disposição legal.

CAPÍTULO II

Disposições especiais para motociclos, ciclomotores e velocípedes

Secção I

Regras especiais

Artigo 88º

Regras de condução

1. Os condutores de motociclos, ciclomotores ou velocípedes não podem:

- a) Conduzir com as mãos fora do guiador, salvo para assinalar qualquer manobra;
- b) Seguir com os pés fora dos pedais ou apoios;
- c) Fazer-se rebocar;
- d) Levantar a roda da frente ou de trás no arranque ou em circulação;
- e) Seguir a par, salvo se transitarem em pista especial e não causarem perigo ou embaraço para o trânsito.

2. Os condutores de velocípedes devem transitar o mais próximo possível das bermas ou passeios, mesmo nos casos em que, no mesmo sentido de trânsito, sejam possíveis duas ou mais filas.

3. Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima 10.000\$00 a 20.000\$00, salvo se se tratar de condutor de velocípede, caso em que é sancionado com coima de 5.000\$00 a 10.000\$00.

Secção II

Transporte de passageiros e carga

Artigo 89º

Transporte de passageiros

1. Nos motociclos e ciclomotores é proibido o transporte de passageiros de idade inferior a sete anos, salvo tratando-se de veículos providos de caixa rígida não destinada apenas ao transporte de carga.

2. Os velocípedes só podem transportar o respectivo condutor, com excepção dos velocípedes sem motor dotados de mais de um par de pedais capaz de accionar o veículo, cuja lotação será expressa pelo número de pares de pedais.

3. Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima 5.000\$00 a 10.000\$00.

Artigo 90º

Transporte de carga

1. O transporte de carga em motociclos, ciclomotores ou velocípedes só pode fazer-se em reboque ou caixa de carga.

2. É proibido aos condutores de velocípedes transportar objectos capazes de prejudicar a condução ou constituir perigo ou incómodo para os outros utentes, fazer-se rebocar e bem assim rebocar qualquer veículo, com a excepção de um carro destinado ao transporte de carga.

3. Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima 5.000\$00 a 10.000\$00.

Secção III

Iluminação

Artigo 91º

Utilização das luzes

1. Nos motociclos e ciclomotores, o uso de dispositivos de sinalização luminosa e de iluminação é obrigatório em qualquer circunstância.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 61.º, os condutores de motociclos e ciclomotores devem transitar com a luz de cruzamento acesa.

3. Sempre que, nos termos do artigo 59.º, seja obrigatório o uso de dispositivo de iluminação, os velocípedes só podem circular com utilização dos dispositivos que, para o efeito, forem fixados em regulamento.

4. É aplicável, com as necessárias adaptações o disposto nas regras gerais de utilização de luzes do presente Código.

5. Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima 5.000\$00 a 10.000\$00.

Artigo 92º

Avaria nas luzes

1. Em caso de avaria nas luzes de motociclos ou ciclomotores é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 61.º.

2. Em caso de avaria de uma ou de ambas as luzes referidas no artigo anterior, os velocípedes só podem circular na via pública se forem conduzidos à mão.



3. Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima 5.000\$00 a 10.000\$00.

Artigo 93º

Sinalização de perigo

É aplicável aos motociclos e ciclomotores, quando estejam munidos de luzes de mudança de direcção, o disposto no artigo 62.º, com as necessárias adaptações.

Secção IV

Sanções aplicáveis a condutores de velocípedes

Artigo 94º

Remissão

As coimas previstas no presente Código são reduzidas para metade nos seus limites mínimo e máximo quando aplicáveis aos condutores de velocípedes, salvo quando se trate de coimas especificamente fixadas para estes condutores.

CAPÍTULO III

Disposições especiais para veículos de tracção animal e animais

Artigo 95º

Trânsito de animais

1. O trânsito de animais agrupados deve fazer-se com observância das disposições seguintes:

- a) O gado deve ser conduzido de maneira que deixe livre, à sua esquerda, metade da largura da faixa de rodagem;
- b) A passagem de um agrupamento por outro que transite em sentido oposto deve fazer-se com a maior rapidez e, quando possível, fora dos cruzamentos ou entroncamentos e curvas de visibilidade reduzida;
- c) Deve haver um condutor para cada seis cabeças de gado cavalari, muar, bovino, ou asinino;
- d) Os condutores de gado cavalari, muar e asinino devem, sempre que possível, conduzir os animais pela arreata, sendo-lhes proibido trazer mais de três a par, ou conduzir uma récua a par de outra ou em seguida a outra a uma distância inferior a dez metros.

2. O disposto no número anterior não é aplicável nos caminhos vicinais.

3. Nas estradas não é permitida a condução de animais agrupados sempre que hajam sido fixados outros itinerários em caminhos a utilizar para esse fim.

4. A Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários ou as câmaras municipais, consoante os casos, podem proibir em determinadas vias públicas o trânsito de animais em grupo. Podem ainda, em tudo o que não estiver previsto no presente Código, relativamente ao trânsito de veículos de tracção animal e de animais elaborar regulamentos locais.

5. Quem infringir o disposto nos números 1 a 3, é sancionado com coima 5.000\$00 a 10.000\$00.

Artigo 96º

Regras especiais

1. Os gados só podem entrar nas vias públicas pelos caminhos ou serventias a esse fim destinados, salvo se o respectivo proprietário obtiver da câmara municipal, licença especial para o atravessamento noutros lugares.

2. A entrada de um agrupamento de gado numa via pública deve ser devidamente assinalada pelos respectivos guardas.

3. Sempre que um ou mais animais transitem ou estacionem nas vias públicas do anoitecer ao amanhecer, e ainda quando as condições atmosféricas o exijam, os seus condutores devem levar uma lanterna de luz branca, visível em ambos os sentidos de trânsito.

4. Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima 5.000\$00 a 10.000\$00.

TÍTULO III

Trânsito de Peões

Artigo 97º

Peões

1. O trânsito de peões faz-se pelas bermas, passeios, pistas ou placas a esse fim destinados.

2. Os peões só podem transitar fora das bermas, passeios, pistas ou placas nos seguintes casos:

- a) Quando atravessarem as faixas de rodagem;
- b) Nas vias em que estiver proibido o trânsito de veículos;
- c) Dentro das localidades, quando transportarem cargas ou volume que, pelas suas dimensões ou natureza, possam constituir perigo, incómodo ou embaraço para o trânsito dos outros peões, devendo seguir junto aos passeios.

3. Sem prejuízo do disposto em regulamentos locais, os peões devem seguir em sentido contrário ao dos veículos que transitem pelo mesmo lado da faixa de rodagem, sempre que a largura das bermas, passeios ou placas não permitir o trânsito nos dois sentidos.

4. Quem infringir o disposto nos números anteriores, é sancionado com coima 2.500\$00 a 5.000\$00.

Artigo 98º

Atravessamento da faixa de rodagem

1. Os peões não podem atravessar a faixa de rodagem sem previamente se certificarem de que, tendo em conta a distância que os separa dos veículos que nela transitam e a respectiva velocidade, o podem fazer sem perigo de acidente.

2. O atravessamento da faixa de rodagem deve fazer-se o mais rapidamente possível.

3. Os peões só podem atravessar a faixa de rodagem nas passagens especialmente sinalizadas para esse efeito ou, quando nenhuma exista a uma distância inferior a cinquenta metros perpendicularmente ao eixo da via.



4. Os peões não devem parar na faixa de rodagem ou utilizar os passeios de modo a prejudicar ou perturbar o trânsito.

5. Sempre que existam passagens superiores que atravessem a via, os peões são obrigados a utilizá-las.

6. Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de 2.500\$00 a 5.000\$00.

Artigo 99º

Cortejos e formações organizadas

1. Sempre que transitem na faixa de rodagem os cortejos e formações organizadas devem deixar livre parte da via, por forma a possibilitar o trânsito de veículos ou de animais.

2. Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de 5.000\$00 a 10.000\$00.

Artigo 100º

Cuidados a observar pelos condutores

1. Ao aproximar-se de uma passagem de peões assinalada, o condutor, mesmo que a sinalização lhe permita avançar, deve deixar passar os peões que já tenham iniciado a travessia da faixa de rodagem.

2. Ao mudar de direcção, o condutor, mesmo não existindo passagem assinalada para a travessia de peões, deve reduzir a sua velocidade e, se necessário, parar a fim de deixar passar os peões que estejam a atravessar a faixa de rodagem da via em que vai entrar.

3. Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de 10.000\$00 a 20.000\$00.

Artigo 101º

Equiparação

É equiparado ao trânsito de peões:

- a) A condução de carros de mão;
- b) A condução à mão de velocípedes de duas rodas sem carro atrelado e de carros de crianças ou de deficientes físicos;
- c) O trânsito de pessoas utilizando patins, trotinetas ou outros meios de circulação análogos sem motor;
- d) O trânsito de cadeiras de rodas equipadas com motor eléctrico.

TÍTULO IV

Veículos

CAPÍTULO I

Classificação dos veículos

Artigo 102º

Automóveis

Automóvel é o veículo com motor de propulsão, dotado de pelo menos quatro rodas, com tara superior a quinhentos e cinquenta quilogramas, cuja velocidade máxima é, por construção, superior a vinte e cinco quilómetros por hora, e que se destina, pela sua função, a transitar na via pública, sem sujeição a carris.

Artigo 103º

Classes e tipos de automóveis

1. Os automóveis classificam-se em:

- a) “Ligeiros”, veículos com peso bruto até três mil e quinhentos quilogramas e com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor;
- b) “Pesados”, veículos com peso bruto superior a três mil e quinhentos quilogramas ou com lotação superior a nove lugares, incluindo o do condutor, e veículos tractores.

2. Os automóveis ligeiros ou pesados incluem-se, segundo a sua utilização, nos seguintes tipos:

- a) “De passageiros”, os veículos que se destinam ao transporte de pessoas;
- b) “De mercadorias”, os veículos que se destinam ao transporte de carga;
- c) “Mistos”, os veículos que se destinam ao transporte, alternado ou simultâneo, de pessoas e carga;
- d) “Tractores”, os veículos construídos para desenvolver um esforço de tracção, sem comportar carga útil;
- e) “Especiais”, os veículos destinados ao desempenho de uma função específica, diferente do transporte normal de passageiros ou carga.

3. As categorias de veículos para efeitos de aprovação de modelo são fixadas em regulamento.

Artigo 104º

Motociclos, ciclomotores e quadriciclos

1. Motociclo é o veículo dotado de duas ou três rodas, com motor de propulsão com cilindrada superior a cinquenta centímetros cúbicos, ou que, por construção, exceda em patamar a velocidade de quarenta e cinco quilómetros por hora.

2. Ciclomotor é o veículo dotado de duas ou três rodas equipado com um motor de cilindrada não superior a cinquenta centímetros cúbicos, se se tratar de um motor de combustão interna e com uma velocidade máxima, em patamar e por construção, que não exceda quarenta e cinco quilómetros por hora.

3. Os veículos dotados de quatro rodas e cuja tara não exceda quinhentos e cinquenta kg são englobados na categoria de motociclos ou ciclomotores de acordo com as suas características, nomeadamente de cilindrada e velocidade máxima em patamar e por construção, nos termos fixados em regulamento.

Artigo 105º

Veículos agrícolas

1. Tractor agrícola ou florestal é o veículo com motor de propulsão, de dois ou mais eixos, construído para desenvolver esforços de tracção, eventualmente equipado com alfaias ou outras máquinas e destinado predominantemente a trabalhos agrícolas.



2. Máquina agrícola ou florestal é o veículo com motor de propulsão, de dois ou mais eixos, destinado à execução de trabalhos agrícolas ou florestais, sendo considerado pesado ou ligeiro consoante a sua tara ou peso bruto exceda ou não três mil e quinhentos quilogramas.

3. Motocultivador é o veículo com motor de propulsão, de um só eixo, destinado à execução de trabalhos agrícolas ligeiros, que pode ser dirigido por um condutor a pé ou em semi-reboque ou retrotrem atrelado ao referido veículo.

4. Tractocarro é o veículo com motor de propulsão, de dois ou mais eixos, provido de uma caixa de carga destinada ao transporte de produtos agrícolas ou florestais e cujo peso bruto não ultrapassa três mil e quinhentos quilogramas.

Artigo 106º

Outros veículos a motor

1. Veículo sobre carris é aquele que, independentemente do sistema de propulsão, se desloca sobre carris.

2. Máquina industrial é o veículo com motor de propulsão, de dois ou mais eixos, destinado à execução de obras ou trabalhos industriais e que só eventualmente transita na via pública, sendo pesado ou ligeiro consoante a sua tara exceda ou não três mil e quinhentos quilogramas.

Artigo 107º

Reboques

1. Reboque é o veículo destinado a transitar atrelado a um veículo a motor.

2. Semi-reboque é o veículo destinado a transitar atrelado a um veículo a motor, assentando a parte da frente e distribuindo o peso sobre este.

3. Os veículos referidos nos números anteriores tomam a designação de reboque ou semi-reboque agrícola ou florestal quando se destinam a ser atrelados a um tractor agrícola ou a um motocultivador.

4. Máquina agrícola ou florestal rebocável é a máquina destinada a trabalhos agrícolas ou florestais que só transita na via pública quando rebocada.

5. Máquina industrial rebocável é a máquina destinada a trabalhos industriais que só transita na via pública quando rebocada.

6. A cada veículo a motor não pode ser atrelado mais de um reboque.

7. É proibida a utilização de reboques em transporte público de passageiros.

8. Exceptua-se do disposto nos n.ºs 6 e 7 a utilização de um reboque destinado ao transporte de bagagem nos veículos pesados afectos ao transporte de passageiros, de reboques em comboios turísticos, bem como, nos termos a fixar em regulamento local, de reboques em tractores agrícolas ou florestais.

9. Quem infringir o disposto nos n.ºs 6 e 7 é sancionado com coima de 20.000\$00 a 40.000\$00.

Artigo 108º

Veículos únicos e conjuntos de veículos

1. Consideram-se veículos únicos:

- a) O automóvel pesado composto por dois segmentos rígidos permanentemente ligados por uma Secção articulada que permite a comunicação entre ambos;
- b) O comboio turístico constituído por um tractor e um ou mais reboques destinados ao transporte de passageiros em pequenos percursos e com fins turísticos ou de diversão.

2. Conjunto de veículos é o grupo constituído por um veículo tractor e seu reboque ou semi-reboque.

3. Para efeitos de circulação, o conjunto de veículos é equiparado a veículo único.

Artigo 109º

Velocípedes

Velocípede é o veículo com duas ou mais rodas accionado pelo esforço do próprio condutor por meio de pedais ou dispositivos análogos.

Artigo 110º

Reboque de veículos de duas rodas e carro lateral

1. Os motociclos, ciclomotores e velocípedes podem atrelar, à retaguarda, um reboque de um eixo destinado ao transporte de carga.

2. Os motociclos de cilindrada superior a cento e vinte e cinco centímetros cúbicos podem acoplar carro lateral destinado ao transporte de um passageiro.

CAPÍTULO II

Características dos veículos

Artigo 111º

Características dos veículos

1. As características dos veículos e dos respectivos sistemas, componentes e acessórios são fixadas em regulamento.

2. Todos os sistemas, componentes e acessórios de um veículo são considerados seus partes integrantes e, salvo avarias ocasionais e imprevisíveis devidamente justificadas, o seu não funcionamento é equiparado à sua falta.

3. Os modelos de automóveis, motociclos, ciclomotores, tractores agrícolas, tractocarros, reboques e semi-reboques, bem como os respectivos sistemas, componentes e acessórios, estão sujeitos a aprovação de acordo com as regras fixadas em regulamento.

4. O fabricante ou vendedor que coloque no mercado veículos, sistemas, componentes ou acessórios sem a aprovação a que se refere o número anterior ou infringindo as normas que disciplinam o seu fabrico e comercialização é sancionado com coima de 50.000\$00 a 100.000\$00 se for pessoa singular ou de 100.000\$00 a 200.000\$00 se for pessoa colectiva e com perda dos objectos, os quais devem ser apreendidos no momento da verificação da infracção.



Artigo 112º

Transformação de veículos

A transformação de veículos a motor e seus reboques é autorizada nos termos fixados em regulamento.

CAPÍTULO III

Inspecções

Artigo 113º

Inspecções

1. Os veículos a motor e os seus reboques podem ser sujeitos, nos termos fixados em regulamento, a inspecção para:

- a) Aprovação do respectivo modelo;
- b) Atribuição de matrícula;
- c) Aprovação de alteração de características construtivas ou funcionais;
- d) Verificação periódica das suas características e condições de segurança.

2. Pode ainda determinar-se a sujeição dos veículos referidos no número anterior a inspecção quando, em consequência de alteração das características construtivas ou funcionais do veículo, de acidente ou de outras causas, haja fundadas suspeitas sobre as suas condições de segurança ou dúvidas sobre a sua identificação.

3. Ressalvadas as situações de utilização abusiva, a realização das inspecções depende do prévio cumprimento das sanções pecuniárias aplicadas por infracções praticadas com utilização desse veículo.

CAPÍTULO IV

Matrícula

Artigo 114º

Obrigatoriedade de matrícula

1. Todos os veículos automóveis, seus reboques, motociclos e ciclomotores estão sujeitos a matrícula, donde constem as características que os permitam identificar.

2. Exceptua-se do disposto no número anterior:

- a) Os veículos pertencentes ao equipamento das forças armadas ou militarizadas;
- b) Os reboques cujo peso bruto não exceda trezentos quilogramas.

3. A matrícula do veículo deve ser requerida à autoridade competente pela pessoa, singular ou colectiva, que proceder à sua importação ou introdução no consumo em território nacional.

4. Os veículos a motor e os reboques que devam ser apresentados a despacho nas alfândegas pelas entidades que se dediquem à sua, importação ou montagem podem delas sair com dispensa de matrícula, nas condições fixadas em diploma próprio.

5. As características da matrícula, sua emissão, condições para atribuição de chapas de matrícula, inscrições e emissão do livrete são fixadas em regulamento.

6. Quem puser em circulação veículo não matriculado nos termos dos números anteriores é sancionado com coima de 20.000\$00 a 40.000\$00, salvo quando se tratar de ciclomotor, tractor ou reboque agrícola ou florestal, em que a coima é de 10.000\$00 a 20.000\$00.

Artigo 115º

Cancelamento da matrícula

1. O proprietário deve requerer o cancelamento da matrícula, no prazo de trinta dias, quando o veículo fique inutilizado ou haja desaparecido, sem prejuízo de cancelamento officioso nos mesmos casos.

2. Considera-se inutilizado o veículo que tenha sofrido danos que impossibilitem definitivamente a sua circulação ou afectem gravemente as suas condições de segurança.

3. Considera-se desaparecido o veículo cuja localização é desconhecida há mais de cinco anos.

4. O proprietário que pretender deixar de utilizar o veículo na via pública pode requerer o cancelamento da matrícula desde que sobre o mesmo não recaiam quaisquer ónus ou encargos não cancelados ou caducados, a verificar officiosamente.

5. Se o proprietário não for titular do documento de identificação do veículo, o cancelamento deve ser requerido, conjuntamente, pelo proprietário e pelo titular daquele documento.

6. Sempre que tenham qualquer intervenção em acto decorrente da inutilização ou desaparecimento de um veículo, as companhias de seguros são obrigadas a comunicar tal facto e a remeter o documento de identificação do veículo e o título de registo de propriedade às autoridades competentes.

7. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os tribunais, as entidades fiscalizadoras do trânsito ou outras entidades públicas devem comunicar às autoridades competentes os casos de inutilização de veículos de que tenham conhecimento no exercício das suas funções.

8. A entidade competente pode autorizar que sejam repostas matrículas canceladas ou, em casos excepcionais fixados em regulamento, que sejam atribuídas novas matrículas a veículos já anteriormente matriculados em território nacional.

9. Quem infringir o disposto nos n.ºs 1, 5 e 6 é sancionado com coima de 5.000\$00 a 10.000\$00, se sanção mais grave não for aplicável por força de outra disposição legal.

CAPÍTULO V

Regime especial

Artigo 116º

Regime especial

O disposto no presente título não é aplicável aos veículos pertencentes ao equipamento das forças militares ou de segurança.



TÍTULO V

Habilitação legal para conduzir

CAPÍTULO I

Títulos de condução

Artigo 117º

Princípios gerais

1. Só pode conduzir um veículo a motor na via pública quem estiver legalmente habilitado para o efeito.

2. A entidade competente deve organizar, nos termos fixados em regulamento, um registo nacional de condutores.

3. É permitida aos instruendos e examinandos a condução de veículos a motor, nos termos das disposições legais aplicáveis.

4. A condução, nas vias públicas, dos veículos referidos no artigo anterior rege-se por legislação especial.

Artigo 118º

Títulos de condução

1. O documento que titula a habilitação para conduzir automóveis e motociclos designa-se carta de condução.

2. Os documentos que titulam a habilitação para conduzir motociclos de cilindrada não superior a cinquenta centímetros cúbicos e outros veículos a motor não referidos no número anterior designam-se licenças de condução.

3. Os documentos previstos nos números anteriores são emitidos pelas entidades competentes e válidos para as categorias ou subcategorias de veículos e períodos de tempo neles averbados, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

4. O título de condução emitido a favor de quem não se encontra já legalmente habilitado para conduzir qualquer das categorias ou subcategorias de veículos nele previstas tem carácter provisório e só se converte em definitivo se, durante os três primeiros anos do seu período de validade, não for instaurado ao respectivo titular procedimento pela prática de crime ou contra-ordenação a que corresponda inibição do direito de conduzir.

5. Se, durante o período referido no número anterior, for instaurado procedimento pela prática de crime ou contra-ordenação a que corresponda proibição ou inibição do direito de conduzir, o título de condução mantém o carácter provisório até que a respectiva decisão transite em julgado ou se torne definitiva.

6. Nos títulos de condução só pode ser feito qualquer averbamento ou aposto carimbo pela entidade competente para a sua emissão.

7. Os titulares de carta de condução válida apenas para as subcategorias A1 ou B1, quando obtenham habilitação em nova categoria, ficam sujeitos ao regime previsto no nº4 ainda que o título inicial tenha mais de três anos.

8. O disposto nos números 4 e 5 não se aplica ao título emitido através de troca por documento equivalente que habilite a conduzir há mais de três anos, salvo se contra o respectivo titular estiver pendente procedimento nos termos do nº 5.

9. As entidades competentes para a emissão de títulos de condução devem organizar, nos termos fixados em regulamento, registos dos títulos emitidos, de que constem a identidade e o domicílio dos respectivos titulares.

10. Sempre que mudarem de domicílio, os condutores devem comunicá-lo, no prazo de trinta dias, à entidade competente para a emissão dos títulos de condução.

11. A revalidação, troca e substituição do título de condução dependem do prévio cumprimento das sanções aplicadas ao condutor.

12. Quem infringir o disposto nos nºs 6 e 10 é sancionado com coima de 5.000\$00 a 10.000\$00, se sanção mais grave não for aplicável por força de outra disposição legal.

Artigo 119º

Carta de condução

1. A carta de condução habilita a conduzir uma ou mais das seguintes categorias de veículos:

A - motociclos de cilindrada superior a cinquenta centímetros cúbicos, com ou sem carro lateral;

B - automóveis ligeiros ou conjuntos de veículos compostos por automóvel ligeiro e reboque de peso bruto até setecentos e cinquenta quilogramas ou, sendo este superior, com peso bruto do conjunto não superior a três mil e quinhentos kg, não podendo, neste caso, o peso bruto do reboque exceder a tara do veículo tractor;

B + E - conjuntos de veículos compostos por um automóvel ligeiro e reboque cujos valores excedam os previstos para a categoria B;

C - automóveis pesados de mercadorias, a que pode ser atrelado reboque de peso bruto até setecentos e cinquenta quilogramas;

C + E - conjuntos de veículos compostos por veículo tractor da categoria C e reboque com peso bruto superior a setecentos e cinquenta quilogramas;

D - automóveis pesados de passageiros, a que pode ser atrelado reboque de peso bruto até setecentos e cinquenta quilogramas;

D + E - conjuntos de veículos compostos por veículo tractor da categoria D e reboque com peso bruto superior a setecentos e cinquenta quilogramas;

F - Automóveis da categoria B, quando utilizados em transporte de serviço público de aluguer.

2. As cartas de condução válidas para as categorias referidas no número anterior podem ser restritas à condução de veículos das seguintes subcategorias:

A1 - motociclos de cilindrada não superior a cento e vinte e cinco centímetros cúbicos e de potência máxima até onze quilowatts;

B1 - triciclos e quadriciclos;

C1 - automóveis pesados de mercadorias cujo peso bruto não exceda sete mil e quinhentos quilogramas, a que pode ser atrelado um reboque de peso bruto até três mil e quinhentos quilogramas;



C1+E – conjuntos de veículos compostos por veículo tractor da subcategoria C1 e reboque com peso bruto superior a três mil e quinhentos quilogramas, desde que o peso bruto do conjunto não exceda doze mil quilogramas e o peso bruto do reboque não exceda a tara do veículo tractor;

D1 – automóveis pesados de passageiros com lotação até dezassete lugares sentados incluindo o do condutor, a que pode ser atrelado um reboque de peso bruto até setecentos e cinquenta quilogramas;

D1+E – conjuntos de veículos compostos por veículo tractor da subcategoria D1 e reboque com peso bruto superior a setecentos e cinquenta quilogramas, desde que, cumulativamente, o peso bruto do conjunto não exceda doze mil quilogramas, o peso bruto do reboque não exceda a tara do veículo tractor e o reboque não seja utilizado para o transporte de pessoas.

3. Os titulares de carta de condução válida para veículos da categoria A ou da subcategoria A1 consideram-se habilitados para a condução de:

- a) Ciclomotores ou motocicletas de cilindrada não superior a cinquenta centímetros cúbicos;
- b) Triciclos.

4. Os titulares de carta de condução válida para veículos da categoria B consideram-se também habilitados para a condução de:

- a) Tractores agrícolas ou florestais simples ou com equipamentos montados desde que o peso máximo do conjunto não exceda seis mil quilogramas;
- b) Máquinas agrícolas ou florestais ligeiras, motocultivadores, tractocarros e máquinas industriais ligeiras;
- c) Ciclomotores de três rodas, triciclos e quadriciclos;

5. Os titulares de carta de condução válida para veículos da categoria C consideram-se também habilitados para a condução de:

- a) Veículos da categoria B;
- b) Veículos referidos no número anterior;
- c) Outros tractores agrícolas ou florestais com ou sem reboque, máquinas agrícolas ou florestais e industriais.

6. Os titulares de carta de condução válida para veículos da categoria B + E consideram-se também habilitados para a condução de tractores agrícolas ou florestais com reboque ou com máquina agrícola ou florestal rebocada, desde que o peso bruto do conjunto não exceda seis mil quilogramas.

7. Os titulares de carta de condução válida para conjuntos de veículos das categorias C + E ou D + E consideram-se também habilitados para a condução de conjuntos de veículos da categoria B + E.

8. Os titulares de carta de condução válida para a categoria C+E podem conduzir conjuntos de veículos da categoria D+E, desde que se encontrem habilitados para a categoria D;

9. Quem conduzir veículo de qualquer das categorias ou subcategorias referidas no n.º 1 para a qual a respectiva carta de condução não confira habilitação é sancionado com coima de 20.000\$00 a 40.000\$00, sem prejuízo de sanção mais grave aplicável por força de outra disposição legal.

10. Quem, sendo titular de carta de condução válida para as categorias B ou B + E, conduzir veículo agrícola ou florestal ou máquina para o qual a categoria averbada não confira habilitação é sancionado com coima de 10.000\$00 a 20.000\$00.

Artigo 120º

Licença de condução

1. As licenças de condução a que se refere o n.º 2 do artigo 118.º são as seguintes:

- a) De ciclomoteres e de motocicletas de cilindrada não superior a cinquenta centímetros cúbicos;
- b) De veículos agrícolas.

2. A licença de condução referida na alínea a) do número anterior habilita a conduzir ambas as categorias de veículos nela averbadas.

3. A licença de condução de veículos agrícolas habilita a conduzir uma ou mais das seguintes categorias de veículos:

I - Motocultivadores com reboque ou retrotrem e tractocarros de peso bruto não superior a dois mil e quinhentos quilogramas;

II:

- a) Tractores agrícolas ou florestais simples ou com equipamentos montados, desde que o peso bruto do conjunto não exceda três mil e quinhentos kg;
- b) Tractores agrícolas ou florestais com reboque ou máquina agrícola ou florestal rebocada, desde que o peso bruto do conjunto não exceda seis mil quilogramas;
- c) Máquinas agrícolas ou florestais ligeiras e tractocarros de peso bruto superior a dois mil e quinhentos quilogramas;

III - Tractores agrícolas ou florestais com ou sem reboque e máquinas agrícolas pesadas.

4. Os titulares de licença de condução de veículos agrícolas válida para veículos da categoria I consideram-se habilitados para a condução de máquinas industriais com peso bruto não superior a dois mil e quinhentos quilogramas.

5. Os titulares de licença de condução de veículos agrícolas válida para veículos da categoria II consideram-se habilitados para a condução de veículos da categoria I.

6. Os titulares de licença de condução de veículos agrícolas válida para veículos da categoria III consideram-se habilitados para a condução de veículos das categorias I e II.



7. Quem, sendo titular de licença válida apenas para a condução de ciclomotores, conduzir motociclo de cilindrada não superior a cinquenta centímetros cúbicos ou, sendo titular de licença de condução de veículos agrícolas, conduzir veículo agrícola ou florestal de categoria para a qual a mesma licença não confira habilitação é sancionado com coima de 20.000\$00 a 40.000\$00.

Artigo 121º

Outros títulos

1. Além dos títulos referidos nos artigos 119.º e 120.º, habilitam também à condução de veículos a motor:

- a) Licenças especiais de condução;
- b) Licenças de condução emitidas por Estado estrangeiro que a República de Cabo Verde se tenha obrigado a reconhecer, por convenção ou tratado internacional;
- c) Licenças de condução emitidas por Estado estrangeiro, desde que este reconheça idêntica validade aos títulos nacionais;
- d) Licenças internacionais de condução, desde que apresentadas com o título nacional que lhes deu origem.

2. As condições de emissão das licenças referidas na alínea a) do número anterior, bem como de autorizações especiais para conduzir, são fixadas em regulamento.

3. O regulamento a que se refere o número anterior pode englobar disposições prevendo iniciativas pedagógicas dirigidas à condução de ciclomotores por condutores com idade não inferior a catorze anos.

4. Os titulares das licenças referidas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 não estão autorizados a conduzir veículos a motor se residirem em Cabo Verde há mais de cento e oitenta e cinco dias.

5. Os titulares das licenças referidas no n.º 1 apenas estão autorizados ao exercício da condução se possuírem a idade mínima exigida para a respectiva habilitação, nos termos deste Código.

6. A condução de veículos afectos a determinados transportes ou serviços pode ainda depender, nos termos fixados em legislação própria, da titularidade do correspondente documento de aptidão ou licenciamento profissional.

7. Quem se domiciliar em Cabo Verde e seja titular de título de condução referido nas alíneas b) e c) do n.º 1 deve, no prazo de seis meses a partir da data de fixação de residência requerer a troca para carta nacional que é concedida com dispensa de exame.

8. Quem infringir o disposto nos números 4, 5 e 7 é sancionado com coima de 20.000\$00 a 40.000\$00.

Artigo 122º

Requisitos para a obtenção de títulos de condução

1. Pode obter título de condução quem satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Possua a idade mínima de acordo com a categoria a que pretenda habilitar-se;

- b) Tenha a necessária aptidão física, mental e psicológica;
- c) Possua domicílio em território nacional;
- d) Não esteja a cumprir proibição ou inibição de conduzir ou medida de segurança de interdição de concessão de carta de condução;
- e) Tenha sido aprovado no respectivo exame de condução;
- f) Saiba ler e escrever.

2. Para obtenção de carta de condução são necessárias as seguintes idades mínimas, de acordo com a habilitação pretendida:

- a) Subcategorias A1 e B1: dezasseis anos;
- b) Categorias A, B e B + E: dezoito anos;
- c) Categorias C e C + E e subcategorias C1 e C1+E: vinte e um anos ou dezoito anos desde que, neste caso, possua certificado de aptidão profissional comprovativo da frequência, com aproveitamento, de um curso de formação de condutores de transportes rodoviários de mercadorias efectuado nos termos fixados em regulamento;
- d) Categorias D e D + E e subcategorias D1 e D1+E: vinte e um anos.

3. Para obtenção de licença de condução são necessárias as seguintes idades mínimas, de acordo com a habilitação pretendida:

- a) Ciclomotores: dezasseis anos;
- b) Motociclos de cilindrada não superior a cinquenta centímetros cúbicos: dezasseis anos;
- c) Veículos agrícolas das categorias I e II: dezasseis anos;
- d) Veículos agrícolas da categoria III: dezoito anos.

4. Só pode ser habilitado para a condução de veículos das categorias C e D e das subcategorias C1 e D1 quem possuir habilitação para conduzir veículos da categoria B.

5. Só pode ser habilitado para a condução de veículos das categorias B + E, C + E e D + E quem possuir habilitação para conduzir veículos das categorias B, C e D, respectivamente, e das subcategorias C1+E e D1+E quem possuir habilitação para conduzir veículos das subcategorias C1 e D1, respectivamente.

6. A obtenção de licença de condução por pessoa com idade inferior a dezoito anos depende, ainda, de autorização escrita de quem sobre ela exerça o poder paternal.

7. São fixados em regulamento:

- a) Os requisitos mínimos de aptidão física, mental e psicológica para o exercício da condução e os modos da sua comprovação;
- b) As provas constitutivas dos exames de condução;
- c) Os prazos de validade dos títulos de condução de acordo com a idade dos seus titulares e a forma da sua revalidação.



Artigo 123º

Restrições ao exercício da condução

1. Só podem conduzir automóveis das categorias D e D+E, das subcategorias D1 e D1+E e ainda da categoria C+E cujo peso bruto exceda vinte mil kg os condutores de idade até sessenta e cinco anos.

2. Só pode conduzir motociclos de potência superior a vinte e cinco quilowatts e com uma relação potência/peso superior a zero virgula dezasseis quilowatts/quilograma, ou, se tiver carro lateral, com uma relação potência/peso superior a zero virgula dezasseis quilowatts/quilograma, quem:

- a) Esteja habilitado, há pelo menos dois anos, a conduzir veículos da categoria A, descontado o tempo em que tenha estado proibido ou inibido de conduzir; ou
- b) Seja maior de vinte e um anos e tenha sido aprovado em prova prática realizada em motociclo sem carro lateral e de potência igual ou superior a trinta e cinco quilowatts.

3. Podem ser impostas aos condutores, em resultado de exame médico ou psicológico, restrições ao exercício da condução, prazos especiais para revalidação dos títulos ou adaptações específicas ao veículo que conduzam, as quais devem ser sempre mencionadas no respectivo título, bem como adequada simbologia no veículo, a definir em regulamento.

4. Quem conduzir veículo sem observar as restrições que lhe tenham sido impostas é sancionado com coima de 5.000\$00 a 10.000\$00, se sanção mais grave não for aplicável.

5. Quem conduzir veículo sem as adaptações específicas que tenham sido impostas nos termos do n.º 3 é sancionado com coima de 5.000\$00 a 10.000\$00.

6. Quem infringir o disposto nos números 1 e 2 é sancionado com coima de 10.000\$00 a 20.000\$00.

Artigo 124º

Troca de títulos de condução

1. Podem ainda obter título de condução com dispensa do respectivo exame e mediante entrega de título válido que possuam e comprovação dos requisitos fixados nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 122.º:

- a) Os titulares de licenças de condução referidas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 121.º;
- b) Os titulares de licenças de condução emitidas por outros Estados com os quais exista acordo bilateral de equivalência e troca de títulos;
- c) Os titulares de licenças de condução emitidas por outros Estados, desde que comprovem que aquelas foram obtidas mediante aprovação em exame com grau de exigência pelo menos idêntico ao previsto na legislação da República de Cabo Verde.

2. As licenças de condução referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 121.º não são trocadas por cartas cabo-verdianas, quando mesmo não existindo acordo multilateral ou bilateral para o efeito, não haja reciprocidade de tratamento com relação às cartas de condução cabo-verdianas.

Artigo 125º

Novos exames

1. Surgindo fundadas dúvidas sobre a aptidão física, mental ou psicológica ou sobre a capacidade de um condutor ou candidato a condutor para exercer a condução com segurança, a autoridade competente determina que aquele seja submetido, singular ou cumulativamente, conforme os casos, a inspeção médica, a exame psicológico e a novo exame de condução ou a qualquer das suas provas.

2. Constitui, nomeadamente, motivo para dúvidas sobre a aptidão psicológica ou capacidade de um condutor para exercer a condução com segurança a prática, num período de três anos, de três contra-ordenações sancionáveis com inibição de conduzir, ou de duas se forem contra-ordenações muito graves.

3. Quando o tribunal conheça de infracção a que corresponda proibição ou inibição de conduzir e haja fundadas razões para presumir que ela tenha resultado de inaptidão ou incapacidade perigosas para a segurança de pessoas e bens, deve determinar a submissão do condutor a inspeção médica e aos exames referidos no n.º 1.

4. Não sendo possível comprovar o requisito previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 124.º, ou quando a autoridade competente para proceder à troca de título tiver fundadas dúvidas sobre a sua autenticidade, pode aquela troca ser condicionada à aprovação em novo exame de condução, ou a qualquer uma das suas provas.

Artigo 126º

Caducidade do título de condução

1. O título de condução caduca quando, sendo provisório nos termos dos números 4 e 5 do artigo 118.º, for aplicada ao seu titular pena de proibição de conduzir ou sanção de inibição de conduzir efectiva.

2. O título de condução caduca ainda quando:

- a) Não for revalidado nos termos fixados em regulamento, apenas no que se refere às categorias ou subcategorias abrangidas pela necessidade de revalidação;
- b) O seu titular não se submeter ou reprovar em qualquer dos exames a que se referem os números 1 e 3 do artigo anterior.

3. A revalidação do título de condução ou a obtenção de novo título, depende de aprovação em exame especial cujo conteúdo e características são fixados em regulamento, quando o título de condução tenha caducado:

- a) Nos termos do n.º 1;
- b) Nos termos da alínea a) do n.º 2, quando a caducidade se tiver verificado há pelo menos dois anos, salvo se demonstrarem ter sido titulares de documento idêntico e válido durante esse período;
- c) Nos termos da alínea b) do n.º 2, por motivo de falta ou reprovação a exame médico ou psicológico quando tenham decorrido mais de dois anos sobre a determinação de submissão àqueles exames.



4. Ao título emitido nos termos da alínea *a*) do número anterior é aplicável o regime previsto nos números 4 e 5 do artigo 118º.

5. A revalidação, troca e substituição do título de condução dependem do cumprimento das sanções anteriormente aplicadas ao condutor.

6. Os titulares de título de condução caducado nos termos do n.º 1 e da alínea *b*) e do n.º 2 consideram-se, para todos os efeitos legais, não habilitados a conduzir os veículos para que aquele título foi emitido.

7. Salvo o disposto no número seguinte, os titulares de título de condução caducado nos termos da alínea *a*) do n.º 2 consideram-se, para todos os efeitos legais, não habilitados a conduzir os veículos para que aquele título foi emitido, apenas no que se refere às categorias ou subcategorias abrangidas pela necessidade de revalidação.

8. Quem conduzir veículo com título não revalidado nos termos da alínea *a*) do n.º 2, antes do decurso do prazo referido na alínea *b*) do n.º 3, é sancionado com coima de 20.000\$00 a 40.000\$00.

TÍTULO VI

Responsabilidade

CAPÍTULO I

Garantia da responsabilidade civil

Artigo 127º

Obrigações de seguro

1. Os veículos a motor e seus reboques só podem transitar na via pública desde que seja efectuado, nos termos de legislação especial, seguro da responsabilidade civil que possa resultar da sua utilização.

2. Quem infringir o disposto no n.º 1 é sancionado nos termos do disposto em legislação especial.

Artigo 128º

Seguro de provas desportivas

A autorização para realização, na via pública, de provas desportivas de veículos a motor e dos respectivos treinos oficiais depende da efectivação, pelo organizador, de um seguro que cubra a sua responsabilidade civil, bem como a dos proprietários ou detentores dos veículos e dos participantes, decorrente dos danos resultantes de acidentes provocados por esses veículos.

CAPÍTULO II

Registo de infracções

Artigo 129º

Registo de infracções

1. Por cada infractor é organizado, nos termos estabelecidos em diploma próprio, um registo do qual devem constar:

- a*) Os crimes praticados no exercício da condução de veículos a motor e respectivas penas e medidas de segurança;
- b*) As contra-ordenações graves e muito graves praticadas e respectivas sanções.

2. Aos processos em que deva ser apreciada a responsabilidade de qualquer condutor é sempre junta uma cópia dos assentamentos que lhe dizem respeito.

3. O infractor tem acesso ao seu registo, sempre que o solicite nos termos legais.

CAPÍTULO III

Aprensão de documentos e de veículos

Secção I

Aprensão de documentos

Artigo 130º

Aprensão preventiva de títulos de condução

1. Os títulos de condução devem ser preventivamente apreendidos pelas autoridades de investigação criminal ou de fiscalização ou seus agentes quando:

- a*) Suspeitem da sua contrafacção ou viciação fraudulenta;
- b*) Tiver expirado o seu prazo de validade;
- c*) Se encontrem em estado de conservação que torne ininteligível qualquer indicação ou averbamento.

2. Nos casos previstos nas alíneas *a*) e *c*) do n.º 1, deve em substituição do título, ser fornecida uma guia de condução válida pelo tempo julgado necessário e renovável quando ocorra motivo justificado.

Artigo 131º

Outros casos de apreensão de títulos de condução

1. Os títulos de condução devem ser apreendidos para cumprimento da cassação do título, proibição ou inibição de conduzir.

2. A entidade competente deve ainda determinar a apreensão dos títulos de condução quando:

- a*) Qualquer dos exames realizados nos termos dos números 1 e 3 do artigo 125.º revelar incapacidade técnica ou inaptidão física, mental ou psicológica do examinando para conduzir com segurança;
- b*) O condutor não se apresentar a qualquer dos exames referidos na alínea anterior ou no n.º 3, do artigo 157º, salvo se justificar a falta no prazo de cinco dias;
- c*) Tenha caducado nos termos dos números 1 e 2 do artigo 126.º

3. Nos casos previstos nos números anteriores, o condutor é notificado para, no prazo de vinte dias, entregar o título de condução à entidade competente, sob pena de desobediência.

4. Nos casos previstos no n.º 1 a notificação referida no número anterior deve ser efectuada juntamente com a notificação da decisão.

5. Sem prejuízo da punição por desobediência, se o condutor não proceder à entrega do título de condução, pode a entidade competente determinar a sua apreensão, através da autoridade de fiscalização e seus agentes.



Artigo 132º

Apreensão do documento de identificação do veículo

1. O documento de identificação do veículo deve ser apreendido pelas autoridades de investigação criminal ou de fiscalização ou seus agentes quando:

- a) Suspeitem da sua contrafacção ou viciação fraudulenta;
- b) As características do veículo não confirmam com as nele mencionadas;
- c) Se encontre em estado de conservação que torne ininteligível qualquer indicação ou averbamento;
- d) O veículo, em consequência de acidente, se mostre inutilizado;
- e) O veículo for apreendido;
- f) O veículo for encontrado a circular não oferecendo condições de segurança;
- g) Se verifique, em inspecção, que o veículo não oferece condições de segurança ou ainda, estando afecto a transportes públicos, não tenha a suficiente comodidade;
- h) As chapas de matrícula não obedeçam às condições regulamentares;
- i) O veículo circule desrespeitando as regras relativas à poluição do solo e do ar.

2. Com a apreensão do documento de identificação do veículo procede-se também à de todos os outros documentos que à circulação do veículo digam respeito, os quais são restituídos em simultâneo com aquele documento.

3. Nos casos previstos nas alíneas *a)*, *c)*, *g)*, *h)* e *i)* do n.º 1, deve ser passada, em substituição do documento de identificação do veículo, uma guia válida pelo prazo e nas condições na mesma indicados.

4. Nos casos previstos nas alíneas *b)* e *e)* do n.º 1, deve ser passada guia válida apenas para o percurso até ao local de destino do veículo.

5. Deve ainda ser passada guia de substituição do documento de identificação do veículo, válida para os percursos necessários às reparações a efectuar para regularização da situação do veículo, bem como para a sua apresentação a inspecção.

6. Nas situações previstas nas alíneas *f)* e *h)* do n.º 1, quando se trate de avarias de fácil reparação nas luzes, pneumáticos ou chapa de matrícula, pode ser emitida guia válida para apresentação do veículo com a avaria reparada, em posto policial, no prazo máximo de oito dias, sendo, neste caso, as coimas aplicáveis reduzidas para metade nos seus limites mínimos e máximos.

7. Sem prejuízo do disposto nos números 3 a 6, quem conduzir veículo cujo documento de identificação tenha sido apreendido é sancionado com coima de 25.000\$00 a 50.000\$00.

Secção II

Apreensão

Artigo 133º

Apreensão de veículos

1. O veículo deve ser apreendido pelas autoridades de investigação criminal ou de fiscalização ou seus agentes quando:

- a) Transite com números de matrícula que não lhe correspondam ou não tenham sido legalmente atribuídos;
- b) Transite sem chapas de matrícula ou não se encontre matriculado, salvo nos casos permitidos por lei;
- c) Transite com números de matrícula que não sejam válidos para o trânsito em território nacional;
- d) Transite estando o respectivo documento de identificação apreendido, salvo se este tiver sido substituído por guia passada nos termos do artigo anterior;
- e) O respectivo registo de propriedade ou a titularidade do documento de identificação não tenham sido regularizados no prazo legal;
- f) Não tenha sido efectuado seguro de responsabilidade civil nos termos da lei;
- g) Não compareça à inspecção prevista no n.º 2, do artigo 113º, sem que a falta seja devidamente justificada;
- h) Transite sem ter sido submetido a inspecção para confirmar a correcção de anomalias verificadas em anterior inspecção, em que reprovou, no prazo que lhe for fixado;
- i) A apreensão seja determinada em substituição da sanção acessória de inibição de conduzir.

2. Nos casos previstos no número anterior, o veículo não pode manter-se apreendido por mais de noventa dias devido a negligência do proprietário em promover a regularização da sua situação, sob pena de perda do mesmo a favor do Estado.

3. Quando o veículo for apreendido é lavrado auto de apreensão, notificando-se o proprietário da cominação prevista no número anterior.

4. Nos casos previstos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1, o veículo é colocado à disposição da autoridade judicial competente, sempre que tiver sido instaurado procedimento criminal.

5. Nos casos previstos nas alíneas *c)* a *i)* do n.º 1, pode o titular do documento de identificação do veículo ser designado fiel depositário do veículo.

6. No caso de acidente, a apreensão referida na alínea *f)* do n.º 1 mantém-se até que se mostrem satisfeitas as indemnizações dele derivadas ou, se o respectivo montante não tiver sido determinado, até que seja prestada caução por quantia equivalente ao valor mínimo do seguro obrigatório, sem prejuízo da prova da efectivação de seguro.



7. Exceptuam-se do disposto na primeira parte do número anterior os casos em que as indemnizações tenham sido satisfeitas pelo Fundo de Garantia Automóvel nos termos de legislação própria.

8. Quem for titular do documento de identificação do veículo, responde pelo pagamento das despesas causadas pela sua apreensão.

CAPÍTULO IV

Abandono, bloqueamento e remoção de veículos

Artigo 134º

Estacionamento indevido ou abusivo

1. Considera-se estacionamento indevido ou abusivo:

- a) O de veículo, durante trinta dias ininterruptos, em local da via pública ou em parque ou zona de estacionamento isentos do pagamento de qualquer taxa;
- b) O de veículo, em parque, quando as taxas correspondentes a cinco dias de utilização não tiverem sido pagas;
- c) O de veículo, em zona de estacionamento condicionado ao pagamento de taxa, quando esta não tiver sido paga ou tiverem decorrido duas horas para além do período de tempo pago;
- d) O de veículo que permanecer em local de estacionamento limitado mais de duas horas para além do período de tempo permitido;
- e) O de veículos agrícolas, máquinas industriais, reboques e semi-reboques não atrelados ao veículo tractor e o de veículos publicitários que permaneçam no mesmo local por tempo superior a quarenta e oito horas, ou a trinta dias, se estacionarem em parques a esse fim destinados;
- f) O que se verifique por tempo superior a quarenta e oito horas, quando se trate de veículos que apresentem sinais exteriores evidentes de abandono, de inutilização ou de impossibilidade de se deslocarem com segurança pelos seus próprios meios;
- g) O de veículos destinados a venda ou ostentando qualquer informação com vista à sua transacção.

2. Os prazos previstos nas alíneas *a)* e *e)* do número anterior não se interrompem, desde que os veículos sejam apenas deslocados de um para outro lugar de estacionamento, ou se mantenham no mesmo parque ou zona de estacionamento.

Artigo 135º

Bloqueamento e remoção

1. Podem ser removidos os veículos que se encontrem:

- a) Estacionados indevida ou abusivamente, nos termos do artigo anterior;
- b) Estacionados ou imobilizados na berma de auto-estrada ou via equiparada;

- c) Estacionados ou imobilizados de modo a constituírem evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito;
- d) Com sinais exteriores de manifesta inutilização do veículo, nos termos fixados em regulamento;
- e) Estacionados ou imobilizados em locais que, por razões de segurança, de ordem pública, de emergência, de socorro ou outros motivos análogos, justifiquem a remoção.

2. Para os efeitos do disposto na alínea *c)* do número anterior, considera-se que constituem evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito, entre outros, os seguintes casos de estacionamento ou imobilização:

- a) Em via ou corredor de circulação reservados a transportes públicos;
- b) Em local de paragem de veículos de transporte colectivo de passageiros;
- c) Em passagem de peões sinalizada;
- d) Em cima dos passeios ou em zona reservada exclusivamente ao trânsito de peões;
- e) Na faixa de rodagem, sem ser junto da berma ou passeio;
- f) Em local destinado ao acesso de veículos ou peões a propriedades, garagens ou locais de estacionamento;
- g) Em local destinado ao estacionamento de veículos de certas categorias, ao serviço de determinadas entidades ou utilizados no transporte de pessoas com deficiência;
- h) Em local afecto à paragem de veículos para operações de carga e descarga ou tomada e largada de passageiros;
- i) Impedindo o trânsito de veículos ou obrigando à utilização da parte da faixa de rodagem destinada ao sentido contrário, conforme o trânsito se faça num ou em dois sentidos;
- j) Na faixa de rodagem, em segunda fila;
- k) Em local em que impeça o acesso a outros veículos devidamente estacionados ou a saída destes;
- l) De noite, na faixa de rodagem, fora das localidades, salvo em caso de imobilização por avaria devidamente sinalizada;
- m) Na faixa de rodagem de auto-estrada ou via equiparada.

3. Verificada qualquer das situações previstas nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 1, as autoridades competentes para a fiscalização podem bloquear o veículo através de dispositivo adequado, impedindo a sua deslocação até que se possa proceder à remoção.

4. Na situação prevista na alínea *c)* do n.º 1, no caso de não ser possível a remoção imediata, as autoridades competentes para a fiscalização devem, também, proceder



4 7 8 0 0 0 0 0 1 3 7 2 4

à deslocação provisória do veículo para outro local, a fim de aí ser bloqueado até à remoção.

5. O desbloqueamento do veículo só pode ser feito pelas autoridades competentes, sendo qualquer outra pessoa que o fizer sancionada com coima de 50.000\$00 a 100.000\$00.

6. Quem for titular do documento de identificação do veículo é responsável por todas as despesas ocasionadas pela remoção, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis, ressalvando-se o direito de regresso contra o condutor.

7. As condições e as taxas devidas pelo bloqueamento, remoção e depósito de veículos são fixadas em regulamento.

8. As taxas não são devidas quando se verificar que houve errada aplicação das disposições legais.

Artigo 136º

Presunção de abandono

1. Removido o veículo, nos termos do artigo anterior ou levantada a apreensão efectuada nos termos do artigo 133º, deve ser notificado o titular do documento de identificação do veículo, para a residência constante do respectivo registo, para o levantar no prazo de quarenta e cinco dias.

2. Tendo em vista o estado geral do veículo, se for previsível um risco de deterioração que possa fazer recear que o preço obtido em venda em hasta pública não cubra as despesas decorrentes da remoção e depósito, o prazo previsto no número anterior é reduzido a trinta dias.

3. Os prazos referidos nos números anteriores contam-se a partir da recepção da notificação ou da sua afixação nos termos do artigo seguinte.

4. Se o veículo não for reclamado dentro do prazo previsto nos números anteriores é considerado abandonado e adquirido por ocupação pelo Estado ou pelas autarquias locais.

5. O veículo é considerado imediatamente abandonado quando essa for a vontade manifestada expressamente pelo seu proprietário.

Artigo 137º

Reclamação de veículos

1. Da notificação deve constar a indicação do local para onde o veículo foi removido e, bem assim, que o titular do respectivo documento de identificação o deve retirar dentro dos prazos referidos no artigo anterior e após o pagamento das despesas de remoção e depósito, sob pena de o veículo se considerar abandonado.

2. Nos casos previstos na alínea f) do nº 1, do artigo 134º, se o veículo apresentar sinais evidentes de acidente, a notificação deve fazer-se pessoalmente, salvo se o titular do respectivo documento de identificação não estiver em condições de a receber, sendo então feita em qualquer pessoa da sua residência, preferindo os parentes.

3. Não sendo possível proceder à notificação pessoal por se ignorar a residência ou a identidade do titular do documento de identificação do veículo, a notificação deve ser afixada junto da sua última residência conhecida ou na câmara municipal da área onde o veículo tiver sido encontrado.

4. A entrega do veículo ao reclamante depende da prestação de caução de valor equivalente às despesas de remoção e depósito.

Artigo 138º

Hipoteca

1. Quando o veículo seja objecto de hipoteca, a remoção deve também ser notificada ao credor, para a residência constante do respectivo registo ou nos termos do n.º 3 do artigo anterior.

2. Da notificação ao credor deve constar a indicação dos termos em que a notificação foi feita ao proprietário e a data em que termina o prazo a que o artigo anterior se refere.

3. O credor hipotecário pode requerer a entrega do veículo como fiel depositário, para o caso de, findo o prazo, o proprietário o não levantar.

4. O requerimento pode ser apresentado no prazo de vinte dias após a notificação ou até ao termo do prazo para levantamento do veículo pelo proprietário, se terminar depois daquele.

5. O veículo deve ser entregue ao credor hipotecário logo que se mostrem pagas todas as despesas ocasionadas pela remoção e depósito, devendo o pagamento ser feito dentro dos oito dias seguintes ao termo do último dos prazos a que se refere o artigo anterior.

6. O credor hipotecário tem direito de exigir do proprietário as despesas referidas no número anterior e as que efectuar na qualidade de fiel depositário.

Artigo 139º

Penhora

1. Quando o veículo tenha sido objecto de penhora ou acto equivalente, a autoridade que procedeu à remoção deve informar o tribunal das circunstâncias que a justificaram.

2. No caso previsto no número anterior, o veículo deve ser entregue à pessoa que para o efeito o tribunal designar como fiel depositário, sendo dispensado o pagamento prévio das despesas de remoção e depósito.

TÍTULO VII

Regime das contra-ordenações rodoviárias

CAPÍTULO I

Contra-ordenação rodoviária

Artigo 140º

Âmbito

Constitui contra-ordenação rodoviária todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal correspondente à violação de norma do Código da Estrada ou de legislação complementar, bem como de legislação especial cuja aplicação esteja cometida à Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários, para o qual se comine uma coima.

Artigo 141º

Regime

As contra-ordenações rodoviárias são reguladas pelo disposto no presente diploma, pelas normas de legislação



rodoviária que as prevejam e, subsidiariamente, pelo regime geral das contra-ordenações.

Artigo 142º

Punibilidade da negligência

Nas contra-ordenações rodoviárias a negligência é sempre sancionada.

Artigo 143º

Concurso de infracções

1. Se o mesmo facto constituir simultaneamente crime e contra-ordenação rodoviária o agente é punido sempre a título de crime sem prejuízo da aplicação da sanção acessória prevista para a contra-ordenação.

2. A aplicação da sanção acessória, nos termos do número anterior, cabe ao tribunal competente para o julgamento do crime.

3. No caso de correrem vários processos de contra-ordenação rodoviária contra o mesmo arguido, pode, a requerimento deste, ser feita a apensação dos processos e proferida uma única decisão de cúmulo material das sanções.

4. Se, aquando da prolação de uma decisão condenatória contra-ordenacional se verificar que o agente foi anteriormente condenado pela prática de uma ou mais contra-ordenações rodoviárias, cujas decisões sejam definitivas e não tenha sido ainda promovida a execução das mesmas, pode haver lugar ao cúmulo material das sanções.

5. A decisão de cúmulo é proferida pela entidade decisória territorialmente competente para decidir o processo de contra-ordenação no qual a questão foi suscitada.

Artigo 144º

Responsabilidade pelas infracções

1. São responsáveis pelas infracções os agentes que pratiquem o facto constitutivo das mesmas, designados em cada diploma legal e sem prejuízo da responsabilidade solidária e das presunções neles estabelecidas.

2. As pessoas colectivas ou equiparadas são responsáveis nos termos da lei geral.

3. A responsabilidade pelas infracções previstas no Código da Estrada e legislação complementar relativas ao exercício da condução, recai no agente do facto constitutivo da infracção, não obstante o disposto nos números seguintes.

4. Com excepção das situações previstas nos nºs 6, 7 e 8 deste artigo, o titular do documento de identificação do veículo é responsável pelas infracções relativas às disposições que condicionem a admissão do veículo ao trânsito nas vias públicas, bem como pelas infracções às normas que regulam a paragem e o estacionamento, sempre que se trate de contra-ordenações leves.

5. Se o titular do documento de identificação do veículo provar que o condutor o utilizou abusivamente ou infringiu as ordens, as instruções ou os termos da autorização concedida, cessa a sua responsabilidade, sendo responsável, neste caso, o condutor.

6. Os instrutores são responsáveis pelas infracções cometidas pelos instruendos, desde que não resultem de desobediência às indicações da instrução.

7. Os examinandos respondem pelas infracções cometidas durante o exame.

8. São também responsáveis pelas infracções previstas no Código da Estrada e legislação complementar:

- a) Os comitentes que exijam dos condutores um esforço inadequado à prática segura da condução ou os sujeitem a horário incompatível com a necessidade de repouso, quando as infracções sejam consequência do estado de fadiga do condutor;
- b) Os pais ou tutores que conheçam a inabilidade ou a imprudência dos seus filhos menores ou dos seus tutelados e não obstem, podendo, a que eles pratiquem a condução;
- c) Os que facultem a utilização de veículos a pessoas que não estejam devidamente habilitadas para conduzir, que estejam sob influência de álcool ou de substâncias psicotrópicas, ou que se encontrem sujeitos a qualquer outra forma de redução das faculdades físicas ou psíquicas necessárias ao exercício da condução;
- d) Os condutores de veículos que transportem passageiros menores ou inimputáveis e permitam que estes não façam uso dos acessórios de segurança obrigatórios.

Artigo 145º

Cumprimento do dever omitido

Sem prejuízo do disposto em legislação específica, sempre que a contra-ordenação rodoviária consista na omissão de um dever, o pagamento da coima, bem como o cumprimento da sanção acessória quando a ela haja lugar, não dispensa o infractor do cumprimento daquele dever, se este ainda for possível.

CAPÍTULO II

Coima e sanções acessórias

Artigo 146º

Classificação das contra-ordenações rodoviárias

1. As contra-ordenações rodoviárias, nomeadamente as previstas no Código da Estrada e legislação complementar, classificam-se em leves, graves e muito graves, nos termos dos respectivos diplomas legais.

2. São contra-ordenações leves as que não forem classificadas como graves ou muito graves.

Artigo 147º

Coima

As coimas aplicadas nos termos deste diploma não estão sujeitas a qualquer adicional e do seu produto não pode atribuir-se qualquer percentagem aos agentes autuantes.



Artigo 148º

Sanção acessória

1. Sem prejuízo do disposto em diploma próprio, as contra-ordenações graves e muito graves são sancionadas com coima e com sanção acessória.

2. A duração mínima e máxima das sanções acessórias é a que se encontra prevista nos respectivos diplomas legais.

3. A sanção acessória aplicável aos condutores, no exercício da condução, pela prática de contra-ordenações graves ou muito graves previstas no Código da Estrada e legislação complementar consiste na inibição de conduzir.

4. A sanção de inibição de conduzir tem a duração mínima de um mês e máxima de um ano, ou mínima de dois meses e máxima de dois anos, consoante seja aplicável às contra-ordenações graves ou muito graves, respectivamente, e refere-se a todos os veículos a motor.

5. Quem conduzir veículo a motor estando inibido de o fazer por sentença transitada em julgado ou decisão administrativa definitiva é punido por desobediência qualificada.

6. Se a responsabilidade for imputada a pessoa singular não habilitada com título de condução ou a pessoa colectiva, a sanção de inibição de conduzir é substituída por apreensão do veículo, por período idêntico de tempo que àquela caberia.

7. As sanções acessórias são cumpridas em dias seguidos.

Artigo 149º

Determinação da medida da sanção

1. A medida da sanção determina-se em função das circunstâncias e da gravidade da contra-ordenação, da culpa, e da situação económica do infractor, tendo ainda em conta os seus antecedentes relativamente ao diploma legal infringido ou a diploma que o regulamente.

2. Quando a contra-ordenação for praticada no exercício da condução, além dos critérios referidos no número anterior, dever-se-á atender, como circunstância agravante, aos especiais deveres de cuidado que recaem sobre o condutor, designadamente quando este conduza veículos de socorro ou de serviço urgente, de transporte escolar, ligeiros de aluguer para transporte público, pesados de passageiros ou de mercadorias, ou de transporte de mercadorias perigosas.

Artigo 150º

Dispensa e atenuação especial da sanção acessória

1. A sanção acessória cominada para as contra-ordenações graves pode não ser aplicada, tendo em conta as circunstâncias da infracção, se o infractor não tiver praticado qualquer contra-ordenação grave ou muito grave nos últimos cinco anos.

2. Os limites mínimo e máximo da sanção acessória cominada para as contra-ordenações muito graves podem ser reduzidos para metade, nas condições previstas no número anterior.

Artigo 151º

Suspensão da execução da sanção acessória

1. Pode ser suspensa a execução da sanção acessória no caso de se verificarem os pressupostos de que a lei penal geral faz depender a suspensão da execução das penas.

2. Sem prejuízo de deveres específicos previstos noutros diplomas, a suspensão da execução da sanção acessória pode ser condicionada à prestação de caução de boa conduta.

3. No caso de suspensão da execução da sanção de inibição de conduzir, a mesma pode ser condicionada, singular ou cumulativamente, ao cumprimento dos seguintes deveres:

- a) Prestação de caução de boa conduta;
- b) Frequência de acções de formação;

4. O período de suspensão é fixado entre seis meses e dois anos.

5. A caução de boa conduta é fixada entre 30.000\$00 a 60.000\$00, tendo em conta a duração da sanção acessória aplicada e a situação económica do infractor.

6. Os encargos decorrentes da frequência de acções de formação são suportados pelo infractor.

7. A aplicação do dever de frequência de acção de formação deve ter em conta a personalidade e as aptidões profissionais do infractor, não podendo prejudicar o exercício normal da sua actividade profissional nem representar obrigações cujo cumprimento não lhe seja razoavelmente exigível.

Artigo 152º

Revogação da suspensão da execução da sanção acessória

1. A suspensão da execução da sanção acessória é sempre revogada se, durante o respectivo período:

- a) O infractor cometer contra-ordenação grave ou muito grave sancionada com inibição de conduzir, ou com a apreensão do veículo em sua substituição, ou praticar factos sancionados com proibição ou inibição de conduzir ou for ordenada a cassação do título de condução ou não cumprir os deveres impostos nos termos do n.º 3 do artigo anterior, tratando-se de inibição de conduzir;
- b) O infractor cometer contra-ordenação à qual seja aplicada sanção acessória por infracção ao mesmo diploma legal ou a diploma que o regulamente, tratando-se de outras sanções acessórias.

2. A revogação determina o cumprimento da sanção cuja execução estava suspensa e a quebra da caução, caso tenha sido aplicada, que reverte a favor da entidade que tiver determinado a suspensão.

Artigo 153º

Reincidência

1. É sancionado como reincidente o infractor que cometer contra-ordenação a que seja aplicável sanção acessória, depois de ter sido condenado por outra contra-ordenação



praticada há menos de três anos e sancionada com sanção acessória, por infracção ao mesmo diploma legal ou a diploma que o regulamente.

2. No prazo previsto no número anterior não é contado o tempo durante o qual o infractor cumpriu sanção acessória ou proibição de conduzir, ou foi sujeito à interdição de concessão de título de condução.

3. No caso de reincidência, os limites mínimos de duração da sanção acessória previstos para a respectiva contra-ordenação são elevados para o dobro.

Artigo 154º

Registo de infracções

1. O registo de infracções é efectuado e organizado nos termos e para os efeitos estabelecidos nos diplomas legais onde se prevêem as respectivas contra-ordenações.

2. O infractor tem acesso ao seu registo, sempre que o solicite, nos termos legais.

CAPÍTULO III

Contra-ordenações graves e muito graves

Artigo 155º

Contra-ordenações graves

São graves as seguintes contra-ordenações:

- a) O trânsito de veículos em sentido oposto ao legalmente estabelecido;
- b) O excesso de velocidade praticado fora das localidades, superior a trinta quilómetros por hora sobre os limites legalmente impostos, quando praticado pelo condutor de motociclo ou de automóvel ligeiro, ou superior a vinte quilómetros por hora, quando praticado por condutor de outro veículo a motor;
- c) O excesso de velocidade praticado dentro das localidades, superior a quilómetros por hora sobre os limites legalmente impostos, quando praticado pelo condutor de motociclo ou de automóvel ligeiro, ou superior a dez quilómetros por hora, quando praticado por condutor de outro veículo a motor;
- d) O excesso de velocidade superior a vinte quilómetros por hora sobre os limites de velocidade estabelecidos para o condutor ou especialmente fixados para o veículo, sem prejuízo do estabelecido nas alíneas b) ou c);
- e) O trânsito com velocidade excessiva para as características do veículo ou da via, para as condições atmosféricas ou de circulação, ou nos casos em que a velocidade deva ser especialmente moderada;
- f) O desrespeito das regras e sinais de cedência de passagem, ultrapassagem, mudança de direcção, inversão do sentido de marcha, início de marcha, posição de marcha, marcha-atrás e atravessamento de passagem de nível;

- g) A paragem ou o estacionamento nas bermas das auto-estradas ou vias equiparadas;
- h) O desrespeito das regras de trânsito de automóveis pesados e de conjuntos de veículos, em auto-estradas ou vias equiparadas;
- i) A não cedência de passagem aos peões pelo condutor que mudou de direcção dentro das localidades, bem como o desrespeito pelo trânsito dos mesmos nas passagens para o efeito assinaladas;
- j) A transposição ou a circulação em desrespeito de uma linha longitudinal contínua delimitadora de sentidos de trânsito ou de uma linha mista com o mesmo significado;
- k) O trânsito de veículos sem utilização dos dispositivos de iluminação ou de sinalização luminosa referidos na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 60º, nas condições previstas no n.º 1 do artigo 61º;
- l) A não utilização do sinal de pré-sinalização de perigo, quando obrigatório, fora das localidades;
- m) A utilização, durante a marcha do veículo, de auscultadores sonoros e de aparelhos radiotelefónicos, salvo nas condições previstas no n.º 2 do artigo 84º.

Artigo 156º

Contra-ordenações muito graves

São muito graves as seguintes contra-ordenações:

- a) A paragem ou o estacionamento nas faixas de rodagem, fora das localidades, a menos de cinquenta metros dos cruzamentos e entroncamentos, curvas ou lombas de visibilidade insuficiente e, ainda, a paragem ou o estacionamento nas faixas de rodagem das auto-estradas ou vias equiparadas;
- b) O estacionamento, de noite, nas faixas de rodagem, fora das localidades;
- c) A não utilização do sinal de pré-sinalização de perigo, quando obrigatório, em auto-estradas ou vias equiparadas;
- d) A utilização dos máximos de modo a provocar encandeamento;
- e) A entrada ou saída das auto-estradas ou vias equiparadas por locais diferentes dos acessos a esses fins destinados;
- f) A utilização, em auto-estradas ou vias equiparadas, dos separadores de trânsito ou de aberturas eventualmente neles existentes, bem como o trânsito nas bermas;
- g) As infracções previstas nas alíneas a), f) e k) do artigo anterior quando praticadas nas auto-estradas ou vias equiparadas;
- h) A infracção prevista na alínea b) do artigo anterior, quando o excesso de velocidade for



superior a sessenta quilómetros por hora ou a quarenta quilómetros por hora, respectivamente, bem como a infracção prevista na alínea c) do mesmo artigo, quando o excesso de velocidade for superior a quarenta quilómetros por hora ou a vinte quilómetros por hora, respectivamente e a infracção prevista na alínea d) quando o excesso de velocidade for superior a quarenta quilómetros por hora;

- i) O desrespeito dos sinais regulamentares dos agentes fiscalizadores ou reguladores do trânsito e da obrigação de parar imposta pela luz vermelha de regulação do trânsito.
- j) O desrespeito pelo sinal de paragem obrigatória nos cruzamentos, entroncamentos e rotundas;
- k) A condução de veículo de categoria ou subcategoria para a qual a carta de condução de que o infractor é titular não confere habilitação.

CAPÍTULO IV

Cassação do título de condução de veículo a motor

Artigo 157º

Cassação do título de condução

1. O tribunal pode ordenar a cassação do título de condução quando:

- a) Em face da gravidade da contra-ordenação praticada e da personalidade do condutor, este deva ser julgado inidóneo para a condução de veículos a motor;
- b) O condutor seja considerado dependente ou com tendência para abusar de bebidas alcoólicas ou de substâncias psicotrópicas.

2. Revela a inidoneidade para a condução de veículos a motor a prática, num período de cinco anos, de:

- a) Três contra-ordenações muito graves;
- b) Cinco contra-ordenações graves ou muito graves.

3. O estado de dependência de álcool ou de substâncias psicotrópicas é determinado por exame pericial, que pode ser ordenado em caso de condução sob influência de quaisquer daquelas bebidas ou substâncias.

4. É susceptível de revelar a tendência para abusar de bebidas alcoólicas ou de substâncias psicotrópicas a prática, num período de cinco anos, de três crimes ou contra-ordenações de condução sob a influência de quaisquer daquelas bebidas ou substâncias.

5. Para efeitos do disposto no n.º 1, a entidade competente deve elaborar auto de notícia, do qual conste a indicação dos pressupostos da cassação, que remete ao Ministério Público, acompanhado de quaisquer outros elementos que considere necessários.

6. O Ministério Público pode determinar abertura de inquérito, seguindo-se os termos do processo comum, ou promover de imediato a remessa do auto de notícia para julgamento, seguindo-se os termos do processo abreviado

Artigo 158º

Interdição da concessão de título de condução

1. Quando ordenar a cassação de título de condução, o tribunal determina que não pode ser concedido ao seu titular novo título de condução de veículos a motor, de qualquer categoria, pelo período de um a seis anos.

2. Quando a cassação do título de condução for ordenada ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, o período de interdição de concessão do título de condução pode ser prorrogado por outro período de um a três anos se, findo o prazo determinado na sentença, o tribunal considerar que se mantém a situação que motivou a cassação.

3. O condutor a quem tiver sido cassado título de condução só pode obter novo título após aprovação em exame especial, nos termos fixados em regulamento.

CAPÍTULO V

Prescrição

Artigo 159º

Prescrição do procedimento

O procedimento por contra-ordenação rodoviária extingue-se por efeito da prescrição logo que sobre a prática da contra-ordenação tenham decorrido os seguintes prazos:

- a) Cinco anos, quando se trate de contra-ordenação a que corresponda coima cujo limite máximo seja igual ou superior a 200.000\$00;
- b) Três anos, quando se trate de contra-ordenação a que corresponda coima cujo limite máximo seja igual ou superior a 100.000\$00 e inferior a 200.000\$00;
- c) Dois anos, nos restantes casos.

CAPÍTULO VI

Processo

Secção I

Competência

Artigo 160º

Competência para o processamento e aplicação das coimas

1. O processamento das contra-ordenações rodoviárias compete à Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários.

2. Tem competência para aplicação das coimas e sanções acessórias correspondentes às contra-ordenações rodoviárias o Director-Geral dos Transportes Rodoviários, que pode delegá-las.

3. Os funcionários a quem tenham sido delegadas as competências previstas no número anterior podem subdelegá-las, nos termos gerais.

4. Compete à Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários e aos seus serviços ou delegações, a instrução dos processos de contra-ordenação, devendo solicitar, quando necessário, a colaboração das autoridades policiais, bem como de outras autoridades ou serviços públicos.



Secção II

Regras do processo

Artigo 161º

Auto de notícia e de denúncia

1. Quando qualquer autoridade ou agente de autoridade, no exercício das suas funções de fiscalização, presenciar contra-ordenação rodoviária, levanta ou manda levantar auto de notícia, que deve mencionar os factos que constituem a infracção, o dia, a hora, o local e as circunstâncias em que foi cometida, o nome e a qualidade da autoridade ou agente de autoridade que a presenciou, a identificação dos agentes da infracção e, quando possível, de, pelo menos, uma testemunha que possa depor sobre os factos.

2. O auto de notícia é assinado pela autoridade ou agente de autoridade que o levantou ou mandou levantar e, quando for possível, pelas testemunhas.

3. O auto de notícia pode ser ainda assinado pelo superior hierárquico do agente de autoridade que presenciou os factos, devendo então dele constar a identificação do referido agente.

4. O auto de notícia levantado e assinado nos termos dos números anteriores faz fé sobre os factos presenciados pela autoridade ou agente de autoridade, até prova em contrário.

5. O disposto no número anterior aplica-se aos elementos de prova obtidos através de aparelhos ou instrumentos aprovados nos termos legais e regulamentares.

6. A autoridade ou agente de autoridade que tiver notícia, por denúncia ou conhecimento próprio, de contra-ordenação rodoviárias que deva conhecer levanta auto, a que é correspondentemente aplicável o disposto nos nºs 1 e 2, com as necessárias adaptações.

Artigo 162º

Identificação do arguido

1. A identificação do arguido deve ser efectuada através da indicação de:

- a) Nome completo, ou denominação social quando se trate de pessoa colectiva;
- b) Residência ou sede quando se trate de pessoa colectiva;
- c) Número do documento legal de identificação pessoal, data e respectivo serviço emissor, ou quando se trate de pessoa colectiva, do número de pessoa colectiva;
- d) Número do título de condução e respectivo serviço emissor;
- e) Identificação do representante legal, quando se trate de pessoa colectiva;
- f) Número e identificação do documento que titula o exercício da actividade, no âmbito da qual a infracção foi praticada.

2. Quando se trate de contra-ordenações praticadas no exercício da condução e o agente de autoridade não puder identificar o autor da infracção, deve ser levantado o auto de contra-ordenação ao titular do documento de identificação do veículo, correndo contra ele o correspondente processo.

3. Se, no prazo concedido para a defesa, e com os elementos referidos no n.º 1, for identificada como autora da contra-ordenação pessoa distinta da mencionada no número anterior, o processo é suspenso, sendo instaurado novo processo contra a pessoa identificada como infractora.

4. O processo referido no n.º 2 é arquivado se for provada a utilização abusiva do veículo ou caso se determine, nos termos do número anterior, que outra pessoa praticou a contra-ordenação.

5. As pessoas referidas no n.º 2 respondem subsidiariamente pelo pagamento das coimas e das custas que forem devidas pelo autor da contra-ordenação, sem prejuízo do direito de regresso contra este.

6. O disposto no n.º 5 não se aplica quando haja utilização abusiva do veículo.

7. Se em sede de averiguações para identificar o autor da contra-ordenação se verificar que o titular do documento de identificação é pessoa colectiva, deve esta ser notificada para proceder à identificação do detentor do veículo no prazo de vinte dias.

8. Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de 50.000\$00 a 100.000\$00, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do presente artigo.

Artigo 163º

Cumprimento voluntário

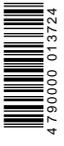
1. É admitido o pagamento voluntário da coima, pelo mínimo, nos termos e com os efeitos estabelecidos nos números seguintes.

2. A opção de pagamento pelo mínimo e sem acréscimo de custas deve verificar-se no prazo de vinte dias a contar da notificação para o efeito.

3. A dispensa de custas prevista no número anterior não abrange as despesas decorrentes dos exames médicos e análises toxicológicas legalmente previstos para a determinação dos estados de influenciado pelo álcool ou por substâncias psicotrópicas, as decorrentes das inspecções impostas aos veículos, bem como as resultantes de qualquer diligência de prova solicitada pelo arguido.

4. Em qualquer altura do processo, mas sempre antes da decisão, pode ainda o arguido optar pelo pagamento voluntário da coima, a qual, neste caso, é liquidada pelo mínimo, sem prejuízo das custas que forem devidas.

5. O pagamento voluntário da coima nos termos dos números anteriores determina o arquivamento do processo, salvo se à contra-ordenação for aplicável sanção acessória, caso em que prossegue restrito à aplicação da mesma.



Artigo 164º

Infractores não domiciliados em Cabo Verde

1. Se o infractor não for domiciliado em Cabo Verde e praticar contra-ordenação por violação a normas relativas ao exercício da condução ou às disposições que condicionam a admissão do veículo ao trânsito nas vias públicas, e não pretender efectuar o pagamento voluntário imediato, deve prestar caução de valor igual ao mínimo da coima prevista para a contra-ordenação praticada.

2. A caução referida no número anterior destina-se a garantir o pagamento da coima em que o infractor possa vir a ser condenado.

3. Se aquele infractor declarar que pretende pagar a coima correspondente à contra-ordenação praticada ou prestar caução e não puder fazê-lo no acto da verificação da contra-ordenação, devem ser retidos, de imediato, pela entidade autuante o título de condução, o livrete e o título de registo de propriedade até à efectivação do pagamento ou prestação de caução.

4. Nos casos previstos no número anterior, devem ser emitidas guias de substituição dos documentos depositados com validade até ao quinto dia útil posterior ao dia da infracção.

5. Decorrido o prazo previsto no número anterior sem que tenha sido efectuado o pagamento voluntário da coima, ou prestada a caução, o veículo é apreendido, mantendo-se a apreensão até ao pagamento, à prestação de caução ou à decisão absolutória.

6. No caso previsto no número anterior os documentos são depositados à ordem da entidade instrutora dos respectivos processos de contra-ordenação, sendo emitidas pela autoridade fiscalizadora guias de substituição dos referidos documentos, válidas por um período máximo de quinze dias.

7. O veículo apreendido responde pelo pagamento das quantias devidas.

Artigo 165º

Infractores com coimas em dívida

1. Se no momento da verificação de uma contra-ordenação, o infractor não tiver cumprido as sanções pecuniárias que anteriormente lhe foram aplicadas, no âmbito de processos de contra-ordenação por violação a normas relativas ao exercício da condução ou relativas às disposições que condicionem a admissão do veículo ao trânsito nas vias públicas, deve proceder, de imediato, ao seu pagamento.

2. Se aquele infractor declarar que pretende pagar a coima correspondente à contra-ordenação praticada, ou prestar caução de valor igual ao mínimo da coima prevista para aquela infracção, ou ainda pagar as coimas em dívida e não puder efectuar qualquer um dos pagamentos no acto da verificação da contra-ordenação, devem ser retidos, de imediato, à ordem da entidade autuante o título de condução, o documento de identificação do veículo e o título de registo de propriedade até à efectivação do pagamento ou prestação de caução.

3. Nos casos previstos nos números anteriores, devem ser emitidas guias de substituição dos documentos depositados com validade até ao quinto dia útil posterior ao dia da infracção.

4. Decorrido o prazo previsto no número anterior sem que tenha sido efectuado o pagamento voluntário da coima, ou prestada a caução, o veículo é apreendido, mantendo-se a apreensão até ao pagamento, à prestação de caução ou à decisão absolutória.

5. A falta de pagamento das coimas em dívida nos termos do n.º 3, depósito do título de condução à ordem da Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários, ou a apreensão do veículo, caso o infractor seja titular do respectivo documento de identificação, que se mantém até ao pagamento, sendo emitidas, pela autoridade fiscalizadora, guias de substituição dos referidos documentos, válidas por um período máximo de quinze dias.

6. Nos casos referidos no número anterior o depósito do título de condução é substituído pela sua apreensão efectiva sempre que nos processos a que se referem as coimas em dívida tenha também sido aplicada a sanção acessória de inibição de conduzir.

7. O veículo apreendido responde pelo pagamento das quantias devidas.

Artigo 166º

Comunicação da infracção

1. Após o levantamento do auto, o arguido deve ser notificado:

- a) Dos factos constitutivos da infracção;
- b) Da legislação infringida e da que sanciona os factos;
- c) Das sanções aplicáveis;
- d) Do prazo concedido e do local para a apresentação da defesa;
- e) Da possibilidade de pagamento voluntário da coima pelo mínimo, do prazo e do modo de o efectuar, bem como das consequências do não pagamento;
- f) Do prazo para identificação do autor da infracção, nos termos e com os efeitos previstos no artigo 147º.

2. O arguido pode, no prazo de vinte dias a contar da notificação, apresentar a sua defesa, por escrito, com a indicação de testemunhas, até ao limite de três, e de outros meios de prova, ou proceder ao pagamento voluntário, nos termos e com os efeitos estabelecidos no artigo 163º

3. O arguido que proceda ao pagamento voluntário da coima não fica impedido de apresentar a sua defesa, restrita à gravidade da infracção e à sanção acessória aplicável.

4. No prazo referido no nº 2 o arguido pode ainda requerer a dispensa, a atenuação especial ou a suspensão da execução da sanção acessória, suspensão que pode ser condicionada ao cumprimento de determinados deveres, de acordo com o previsto nos nºs 2 e 3 do artigo 151º.



Artigo 167º

Notificações

1. As notificações efectuam-se:

- a) Por contacto pessoal com o notificando no lugar em que for encontrado;
- b) Mediante carta registada com aviso de recepção expedida para o domicílio ou sede do notificando.

2. A notificação por contacto pessoal deve ser efectuada, sempre que possível, no acto de autuação, podendo ainda ser utilizada quando o notificando for encontrado pela entidade competente.

3. Se não for possível, no acto de autuação, proceder nos termos do número anterior ou se estiver em causa qualquer outro acto a notificação pode ser efectuada através de carta registada com aviso de recepção, expedida para o domicílio ou sede do notificando.

4. Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se domicílio do notificando:

- a) Sempre que se trate de infracções relativas ao exercício da condução ou às disposições que condicionem a admissão do veículo ao trânsito nas vias públicas:
 - (i) O que consta do registo dos títulos de condução organizado pelas entidades competentes para a sua emissão, nos termos do Código da Estrada;
 - (ii) O do titular do documento de identificação do veículo, nos casos previstos n.º 4, do artigo 144º do presente diploma.

b) Sempre que se trate das restantes infracções:

- (i) O que conste no registo existente junto das entidades competentes para concessão de autorização, alvará, licença de actividade ou credenciais; ou,
- (ii) O correspondente ao seu local de trabalho.

5. A notificação nos termos do n.º 3 considera-se efectuada na data em que for assinado o aviso de recepção ou no terceiro dia útil após essa data, quando o aviso for assinado por pessoa diversa do arguido com procuração para o efeito.

6. Quando a infracção for da responsabilidade do titular do documento de identificação do veículo, nas contra-ordenações praticadas por violação das disposições que condicionem a admissão do veículo ao trânsito na via pública, a notificação, no acto de autuação, pode fazer-se na pessoa do condutor.

7. Se o notificando se recusar a receber ou a assinar a notificação, o agente certifica a recusa, considerando-se efectuada a notificação.

Artigo 168º

Testemunhas

1. As testemunhas, peritos ou consultores técnicos indicados pelo arguido são apresentados pelo mesmo após notificação da data e local para esse efeito.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os peritos dos estabelecimentos, laboratórios ou serviços oficiais bem como os agentes de autoridade, ainda que arrolados pelo arguido, que devem ser notificados pela autoridade administrativa.

Artigo 169º

Adiamento da diligência de inquirição de testemunhas

1. A diligência de inquirição de testemunhas, de peritos ou de consultores técnicos, apenas pode ser adiada, e por uma única vez, se a falta à primeira marcação tiver sido considerada justificada.

2. Considera-se justificada a falta motivada por facto não imputável ao faltoso que o impeça de comparecer no acto processual.

3. A impossibilidade de comparecimento deve ser comunicada com cinco dias de antecedência, se for previsível, e até ao terceiro dia posterior ao dia designado para a prática do acto, se for imprevisível. Da comunicação consta, sob pena de não justificação da falta, a indicação do respectivo motivo e da duração previsível do respectivo impedimento.

4. Os elementos de prova da impossibilidade de comparecimento devem ser apresentados com a comunicação referida no número anterior.

Artigo 170º

Ausência do arguido

A falta de comparência do arguido à diligência de inquirição que lhe tenha sido comunicada não obsta ao prosseguimento do processo, salvo se a falta tiver sido considerada justificada nos termos do artigo anterior, caso em que é aplicável o regime nele estabelecido.

Artigo 171º

Defensor

1. O arguido da prática de uma contra-ordenação tem o direito de se fazer acompanhar de advogado que pode ser escolhido em qualquer fase do processo.

2. A autoridade administrativa nomeia defensor ao arguido, oficiosamente ou a requerimento deste, nos termos previstos na legislação sobre apoio judiciário, sempre que as circunstâncias do caso revelarem a necessidade ou a conveniência de o arguido ser assistido.

Artigo 172º

Medidas Cautelares

Quando se revele necessário para a instrução do processo, ou para a defesa da segurança rodoviária, e quando o arguido desempenhe ou exerça actividade profissional autorizada, titulada por alvará emitido ou licenciada pela Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários, e tenha praticado a infracção no exercício dessa actividade, pela Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários pode determinar uma das seguintes medidas:

- a) Suspensão preventiva de alguma ou algumas das actividades ou funções exercidas pelo arguido;
- b) Sujeição do exercício de funções ou actividades a determinadas condições necessárias para esse exercício.



Artigo 173º

Decisão Condenatória

1. A decisão que aplica a coima ou a sanção acessória deve conter:

- a) A identificação dos arguidos;
- b) A descrição dos factos imputados, com indicação das provas obtidas;
- c) A indicação das normas segundo as quais se sanciona e a fundamentação da decisão;
- d) A coima e a sanção acessória.

2. Da decisão deve ainda constar a informação de que:

- a) A condenação se torna definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 66º do Decreto-Lei n.º 9/95, de 27 de Outubro;
- b) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso o arguido e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho.

3. A decisão contém ainda:

- a) A ordem de pagamento da coima no prazo máximo de vinte dias após o carácter definitivo da decisão;
- b) A indicação de que em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo deve comunicar o facto por escrito à autoridade que aplicou a coima no prazo mencionado na alínea anterior.

Artigo 174º

Cumprimento da decisão

1. A coima é paga no prazo de vinte dias a contar da data em que a decisão se torna definitiva, devendo o pagamento efectuar-se nas modalidades fixadas em regulamento.

2. Sendo aplicada sanção acessória, o seu cumprimento deve ser iniciado no prazo previsto no número anterior, do seguinte modo:

- a) Tratando-se de inibição de conduzir efectiva, pela entrega do título de condução à entidade competente;
- b) Tratando-se da apreensão do veículo, pela entrega do mesmo, do documento que o identifica e do título de registo de propriedade, no local indicado na decisão, ou pela entrega dos referidos documentos quando for nomeado fiel depositário do veículo o titular do documento de identificação do mesmo;
- c) Tratando-se de outra sanção acessória deve proceder-se nos termos indicados na decisão condenatória.

Artigo 175º

Pagamento da coima e das custas em prestações

1. Sempre que a coima mínima aplicável seja superior a 20.000\$00 pode a autoridade administrativa, a

requerimento do arguido, autorizar o pagamento da coima e das custas a que haja lugar em prestações mensais, não inferiores a 5.000\$00, até ao período máximo de doze meses.

2. O pagamento da coima e das custas em prestações pode ser requerido até ao envio do processo a tribunal para execução.

Secção III

Custas

Artigo 176º

Pagamento de taxa de justiça

1. As custas devem, entre outras, cobrir as despesas efectuadas com franquias postais, comunicações telefónicas, telegráficas, por telecópia ou por transmissão electrónica.

2. O reembolso com as despesas referidas no número anterior é calculado à razão de metade de um UC nas primeiras cinquenta folhas ou fracção do processado e de um décimo de UC por cada conjunto subsequente de vinte e cinco folhas ou fracção do processado.

3. Não há lugar ao pagamento de taxa de justiça na execução das decisões proferidas em processos de contra-ordenação rodoviária.

Secção IV

Prerrogativas da entidade administrativa

Artigo 177º

Poder de apreciação da entidade administrativa após a decisão

O poder de apreciação da entidade administrativa esgota-se com a prolação da decisão, excepto:

- a) Quando é apresentado recurso da decisão condenatória, caso em que a entidade administrativa pode revogar a decisão até ao envio dos autos para o Ministério Público;
- b) Quando é apresentado requerimento que não ponha em causa o mérito da decisão, mas que seja restrito ao modo de cumprimento da sanção acessória aplicada, a entidade administrativa pode, após apreciação do mesmo, alterar a decisão nos termos requeridos.

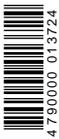
Artigo 178º

Constituição de assistente

1. Caso haja recurso da decisão administrativa e esta não seja revogada nos termos da alínea a) do artigo anterior, a entidade administrativa pode constituir-se assistente no processo, gozando das mesmas prerrogativas que a figura do assistente em processo criminal.

2. A constituição de assistente é efectuada mediante requerimento dirigido ao juiz de direito a quem o processo tiver sido distribuído, e segue os mesmos trâmites da constituição de assistente no processo penal.

O Ministro de Estado e das Infraestruturas e Transportes, *Manuel Inocêncio Sousa*.



FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV

—o—o—o—

NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@cvtelcom.cv

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série	5 000\$00	3 700\$00	I Série	6 700\$00	5 200\$00
II Série	3 500\$00	2 200\$00	II Série	4 800\$00	3 800\$00
III Série	3 000\$00	2 000\$00	III Série	4 000\$00	3 000\$00
AVULSO por cada página		10\$00	Para outros países:		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série	7 200\$00	6 200\$00
			II Série	5 800\$00	4 800\$00
			III Série	5 000\$00	4 000\$00
AVULSO por cada página					10\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	5 000\$00
1/2 Página	2 500\$00
1/4 Página	1 000\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTES NÚMERO — 440\$00